

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

- I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*
- * Regulamento (Euratom, CECA, CE) n.º 2485/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1996, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões 1
 - * Regulamento (CE) n.º 2486/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Bulgária para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo) 5
 - * Regulamento (CE) n.º 2487/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo) 7
 - * Regulamento (CE) n.º 2488/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum em relação a determinados produtos da pesca (1997) 9
 - * Regulamento (CE) n.º 2489/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2847/93 em relação ao prazo previsto para a decisão do Conselho relativa ao sistema de localização contínua por satélite dos navios de pesca comunitários 12
 - * Regulamento (CE) n.º 2490/96 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que prorroga o Regulamento (CE) n.º 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingente pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» 13
 - * Regulamento (CE) n.º 2491/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum 14

Preço: 25 ECU

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CE) n.º 2492/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta dos Regulamentos (CE) n.º 3009/95 e (CE) n.º 1035/96	16
* Regulamento (CE) n.º 2493/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta do Regulamento (CE) n.º 1734/96	27
* Regulamento (CE) n.º 2494/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada	38
Regulamento (CE) n.º 2495/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas.....	40
* Decisão n.º 2496/96/CECA da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia (!)	42
* Regulamento (CE) n.º 2497/96 da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel	48
* Regulamento (CE) n.º 2498/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1997 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino	53
* Regulamento (CE) n.º 2499/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CE) n.º 1588/94, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia	58
* Regulamento (CE) n.º 2500/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera o Regulamento (CEE) n.º 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca	61
* Regulamento (CE) n.º 2501/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que estabelece, para 1997, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros	65
* Regulamento (CE) n.º 2502/96 da Comissão, de 23 de Dezembro de 1996, que altera os Regulamentos (CEE) n.º 2698/93 e (CE) n.º 1590/94 e fixa as quantidades disponíveis, no sector da carne de suíno, no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 3066/95 do Conselho	71

(!) Texto relevante para efeitos do EEE

Regulamento (CE) n.º 2503/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes	76
Regulamento (CE) n.º 2504/96 da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos	77
* Directiva 96/89/CE da Comissão, de 17 de Dezembro de 1996, que altera a Directiva 95/12/CE relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico (¹)	85
* Directiva 96/94/CE da Comissão, de 18 de Dezembro de 1996, relativa ao estabelecimento de uma segunda lista de valores limite com carácter indicativo para execução da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho (¹)	86
* Directiva 96/95/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, que altera o nível da taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado da Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado	89

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

96/742/CE:

- * Decisão da Comissão, de 2 de Dezembro de 1996, que estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 95/357/CE (¹)

96/743/CE:

- * Decisão da Comissão, de 9 de Dezembro de 1996, relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo

(¹) Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (EURATOM, CECA, CE) Nº 2485/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que adapta, com efeitos a 1 de Julho de 1996, as remunerações e as pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, bem como os coeficientes de correcção aplicáveis a essas remunerações e pensões

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui um Conselho único e uma Comissão única das Comunidades Europeias,

Tendo em conta o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 13º,

Tendo em conta o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias e o Regime aplicável aos outros Agentes destas Comunidades, instituídos pelo Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 259/68 ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom, CECA, CE) nº 1354/96 ⁽²⁾, nomeadamente os artigos 63º, 64º, 65º, 65º A, 82º e o anexo XI do referido estatuto, bem como o primeiro parágrafo do artigo 20º e o artigo 64º do referido regime,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que se afigura oportuno, na sequência do exame das remunerações dos funcionários e outros agentes efectuado com base no relatório elaborado pela Comissão, proceder à adaptação das remunerações e pensões dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias para o exame anual de 1996;

Considerando que, nos termos do anexo XI do estatuto, a adaptação anual a título do exercício de 1997 irá dar origem à fixação de novos coeficientes de correcção antes de 31 de Dezembro de 1997, com efeitos retroactivos em 1 de Julho de 1997;

Considerando que os novos coeficientes de correcção poderão dar origem a ajustamentos retroactivos das remunerações e das pensões (positivos ou negativos) relativos a um período do exercício de 1997 que tenha já sido objecto de pagamento com base no presente regulamento;

Considerando que é, por isso, conveniente prever, simultaneamente, um pagamento adicional em caso de aumento devido a esses coeficientes de correcção ou uma recuperação dos montantes pagos em excesso em caso de diminuição para o período decorrente entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1997;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de os efeitos de uma eventual recuperação se virem a repercutir num período de doze meses, no máximo, seguintes à data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual do Conselho adoptada para o exercício de 1997,

⁽¹⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 175 de 13. 7. 1996, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996:

a) No artigo 66º do Estatuto, o quadro de vencimentos-base mensais é substituída pela seguinte tabela:

Graus	Escalaes							
	1	2	3	4	5	6	7	8
A 1	424 536	447 088	469 640	492 192	514 744	537 296		
A 2	376 741	398 261	419 781	441 301	462 821	484 341		
A 3/LA 3	312 011	330 834	349 657	368 480	387 303	406 126	424 949	443 772
A 4/LA 4	262 119	276 812	291 505	306 198	320 891	335 584	350 277	364 970
A 5/LA 5	216 110	228 912	241 714	254 516	267 318	280 120	292 922	305 724
A 6/LA 6	186 755	196 945	207 135	217 325	227 515	237 705	247 895	258 085
A 7/LA 7	160 759	168 758	176 757	184 756	192 755	200 754		
A 8/LA 8	142 178	147 912						
B 1	186 755	196 945	207 135	217 325	227 515	237 705	247 895	258 085
B 2	161 810	169 396	176 982	184 568	192 154	199 740	207 326	214 912
B 3	135 724	142 032	148 340	154 648	160 956	167 264	173 572	179 880
B 4	117 388	122 859	128 330	133 801	139 272	144 743	150 214	155 685
B 5	104 931	109 358	113 785	118 212				
C 1	119 734	124 562	129 390	134 218	139 046	143 874	148 702	153 530
C 2	104 142	108 567	112 992	117 417	121 842	126 267	130 692	135 117
C 3	97 145	100 936	104 727	108 518	112 309	116 100	119 891	123 682
C 4	87 778	91 334	94 890	98 446	102 002	105 558	109 114	112 670
C 5	80 936	84 253	87 570	90 887				
D 1	91 471	95 470	99 469	103 468	107 467	111 466	115 465	119 464
D 2	83 403	86 955	90 507	94 059	97 611	101 163	104 715	108 267
D 3	77 625	80 948	84 271	87 594	90 917	94 240	97 563	100 886
D 4	73 192	76 194	79 196	82 198				

- b) — no nº 1 do artigo 1º do anexo VII do estatuto, o montante de 6 336 francos belgas é substituído pelo montante de 6 425 francos belgas,
- no nº 1 do artigo 2º do anexo VII do estatuto, o montante de 8 160 francos belgas é substituído pelo montante de 8 274 francos belgas,
- na segunda frase do artigo 69º do estatuto e no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 4º do seu anexo VII, o montante de 14 578 francos belgas é substituído pelo montante de 14 782 francos belgas,
- no primeiro parágrafo do artigo 3º do anexo VII do estatuto, o montante de 7 292 francos belgas é substituído pelo montante de 7 394 francos belgas.

Artigo 2º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996 no artigo 63º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades, a tabela dos vencimentos base mensais é substituída pela tabela seguinte:

Categorias	Grupos	Classes			
		1	2	3	4
A	I	199 320	224 010	248 700	273 390
	II	144 663	158 759	172 855	186 951
	III	121 567	126 983	132 399	137 815
B	IV	116 782	128 214	139 646	151 078
	V	91 729	97 776	103 823	109 870
C	VI	87 242	92 378	97 514	102 650
	VII	78 084	80 741	83 398	86 055
D	VIII	70 576	74 733	78 890	83 047
	IX	67 967	68 914	69 861	70 808

Artigo 3.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, o montante do subsídio fixo previsto no artigo 4.º A do anexo VII do estatuto é fixado em:

- 3 856 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C4 ou C5,
- 5 912 francos belgas por mês para os funcionários classificados nos graus C1, C2 ou C3.

Artigo 4.º

As pensões adquiridas em 1 de Julho de 1996 são calculadas a partir desta data, com base nas tabelas de vencimento mensais previstas no artigo 66.º do estatuto com a redacção que lhe é dada pela alínea a) do artigo 1.º do presente regulamento.

Artigo 5.º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, a data de 1 de Julho de 1995 que consta do segundo parágrafo do artigo 63.º do estatuto é substituída pela de 1 de Julho de 1996.

Artigo 6.º

1. Com efeitos a 16 de Maio de 1996, o coeficiente de correcção aplicável à remuneração dos funcionários e outros agentes colocados num dos países seguidamente referidos é fixado da seguinte forma:

Reino Unido (com excepção de Culham)
109,5

2. Com efeitos a 1 de Julho de 1996, os coeficientes de correcção aplicáveis às remunerações dos funcionários e outros agentes colocados num dos países ou locais a seguir referidos são fixados do seguinte modo:

Bélgica	100,0
Dinamarca	125,4
Alemanha	111,5
excepto: Bona	100,8
Karlsruhe	99,0
Munique	110,4
Grécia	86,5
Espanha	91,3
França	116,4
Irlanda	92,1
Itália	97,0
excepto: Varese	92,7
Luxembourgo	100,0
Países-Baixos	104,9
Áustria	114,7
Portugal	84,0
Finlândia	117,0
Suécia	117,6
Reino Unido	115,3
excepto: Culham	91,5

3. Os coeficientes de correcção aplicáveis às pensões são fixados de acordo com o n.º 1 do artigo 82.º do estatuto. Os artigos 3.º a 10.º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) n.º 2175/88 (1) mantêm-se aplicáveis.

4. Nos termos do anexo XI do estatuto, estes coeficientes de correcção poderão vir a ser alterados por regulamento do Conselho até 31 de Dezembro de 1997, que fixe novos coeficientes de correcção com efeitos a 1 de Julho de 1997. Na sequência dessa decisão, as instituições procederão, com efeitos retroactivos entre a data de produção de efeitos e a data de entrada em vigor da decisão de adaptação de 1977, ao ajustamento positivo ou negativo correspondente das remunerações dos funcionários em causa e das pensões pagas aos antigos funcionários e outros titulares de direitos.

(1) JO n.º L 191 de 22. 7. 1988, p. 1.

Se esse ajustamento retroactivo implicar uma recuperação de montantes pagos em excesso, esta recuperação pode ser feita ao longo de doze meses no máximo, do acordo com a data de entrada em vigor da decisão de adaptação anual de 1997.

Artigo 7º

Com efeitos a partir de 1 de Julho de 1996, a tabela que consta do nº 1 do artigo 10º do anexo VII do estatuto é substituída pela seguinte tabela:

	Para os funcionários com direito ao abono de lar		Para os funcionários sem direito ao abono de lar	
	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia	do 1º ao 15º dia	a partir do 16º dia
	Francos belgas por dia			
A 1 a A 3 e LA 3	2 506	1 181	1 721	989
A 4 a A 8 e LA 4 a LA 8 e categoria B	2 432	1 102	1 651	861
Outros graus	2 206	1 027	1 420	710

Artigo 8º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, os subsídios por serviços contínuos ou por turnos, previstos no artigo 1º do Regulamento (CECA, CEE, Euratom) nº 300/76⁽¹⁾, são fixados em 11 177, 16 870, 18 446 e 25 148 francos belgas.

Artigo 9º

Com efeitos a 1 de Julho de 1996, os montantes referidos no artigo 4º do Regulamento (CEE, Euratom, CECA) nº 260/68⁽²⁾ são sujeitos a um coeficiente de 3,999750.

Artigo 10º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 38 de 13. 2. 1976, p. 1. Regulamento completado pelo Regulamento (Euratom, CECA, CEE) nº 1307/87 (JO nº L 124 de 13. 5. 1987, p. 6) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 (JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1).

⁽²⁾ JO nº L 56 de 4. 3. 1968, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE, Euratom, CECA) nº 2963/95 (JO nº L 310 de 22. 12. 1995, p. 1).

REGULAMENTO (CE) Nº 2486/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Bulgária para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Fevereiro de 1995, entrou em vigor um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾;Considerando que, pela Decisão nº .../96 do conselho de associação, entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽²⁾, as partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 3/95 ⁽³⁾ para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, mediante certas adaptações;Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3054/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE de certos países terceiros para a Comunidade Europeia ⁽⁴⁾,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3054/95 continua a ser aplicável no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31

de Dezembro de 1997, de acordo com a Decisão nº .../96 do conselho de associação, mediante as adaptações previstas no artigo 2º do presente regulamento. No preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3054/95, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997».

Artigo 2º

1. O anexo I do Regulamento (CE) nº 3054/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

2. No anexo IV do Regulamento (CE) nº 3054/95, a expressão «Export Licence» é substituída pela expressão «Export Document» e «Licença de exportação» por «documento de exportação».

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.⁽²⁾ Decisão em curso de publicação.⁽³⁾ JO nº L 325 de 30. 12. 1995, p. 37.⁽⁴⁾ JO nº L 325 de 30. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

*ANEXO I

BULGÁRIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1997)

7206 10 00	7209 28 90	7213 91 49	7225 20 20
7206 90 00	7209 90 10	7213 91 70	7225 30 00
		7213 91 90	7225 40 20
7208 10 00	7210 11 10	7213 99 10	7225 40 50
7208 25 00	7210 12 11	7213 99 90	7225 40 80
7208 26 00	7210 12 19		7225 50 00
7208 27 00	7210 20 10	7214 20 00	7225 91 10
7208 36 00	7210 30 10	7214 30 00	7225 92 10
7208 37 10	7210 41 10	7214 91 10	7225 99 10
7208 37 90	7210 49 10	7214 91 90	
7208 38 10	7210 50 10	7214 99 10	7226 11 10
7208 38 90	7210 61 10	7214 99 31	7226 19 10
7208 39 10	7210 69 10	7214 99 39	7226 19 30
7208 39 90	7210 70 31	7214 99 50	7226 20 20
7208 40 10	7210 70 39	7214 99 61	7226 91 10
7208 40 90	7210 90 31	7214 99 69	7226 91 90
7208 51 10	7210 90 33	7214 99 80	7226 92 10
7208 51 30	7210 90 38	7214 99 90	7226 93 20
7208 51 50			7226 94 20
7208 51 91	7211 13 00	7215 90 10	7226 99 20
7208 51 99	7211 14 10		
7208 52 10	7211 14 90	7216 10 00	7227 10 00
7208 52 91	7211 19 20	7216 21 00	7227 20 00
7208 52 99	7211 19 90	7216 22 00	7227 90 10
7208 53 10	7211 23 10	7216 31 11	7227 90 50
7208 53 90	7211 23 51	7216 31 19	7227 90 95
7208 54 10	7211 29 20	7216 31 91	
7208 54 90	7211 90 11	7216 31 99	7228 10 10
7208 90 10		7216 32 11	7228 10 30
	7212 10 10	7216 32 19	7228 20 11
	7212 10 91	7216 32 91	7228 20 19
7209 15 00	7212 20 11	7216 32 99	7228 20 30
7209 16 10	7212 30 11	7216 33 10	7228 30 20
7209 16 90	7212 40 10	7216 33 90	7228 30 41
7209 17 10	7212 40 91	7216 40 10	7228 30 49
7209 17 90	7212 50 31	7216 40 90	7228 30 61
7209 18 10	7212 50 51	7216 50 10	7228 30 69
7209 18 91	7212 60 11	7216 50 91	7228 30 70
7209 18 99	7212 60 91	7216 50 99	7228 30 89
7209 25 00		7216 99 10	7228 60 10
7209 26 10	7213 10 00		7228 70 10
7209 26 90	7213 20 00		7228 70 31
7209 27 10	7213 91 10	7225 11 00	7228 80 10
7209 27 90	7213 91 20	7225 19 10	7228 80 30
7209 28 10	7213 91 41	7225 19 90	7228 80 90

REGULAMENTO (CE) Nº 2487/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA da Roménia para a Comunidade no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 (prorrogação do sistema de duplo controlo)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, em 1 de Fevereiro de 1995, entrou em vigor um Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽¹⁾;

Considerando que, pela Decisão nº .../96 do conselho de associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽²⁾, as partes decidiram prorrogar o sistema de duplo controlo instituído pela Decisão nº 3/95 ⁽³⁾ para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, mediante certas adaptações;

Considerando que, por conseguinte, é necessário alterar o Regulamento (CE) nº 3054/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à exportação de determinados produtos siderúrgicos CECA e CE de certos países terceiros para a Comunidade Europeia ⁽⁴⁾,

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 3054/95 continua a ser aplicável no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, de acordo com a Decisão nº .../96 do conselho de associação, mediante as adaptações previstas no artigo 2º do presente regulamento. No preâmbulo e nos nºs 1 e 3 do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 3054/95, a referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1996» é substituída pela referência ao «período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997».

Artigo 2º

O anexo II do Regulamento (CE) nº 3054/95 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 357 de 31. 12. 1994, p. 12.

⁽²⁾ Decisão em curso de publicação.

⁽³⁾ JO nº L 325 de 30. 12. 1995, p. 51.

⁽⁴⁾ JO nº L 325 de 30. 12. 1995, p. 1.

ANEXO

«ANEXO II

ROMÉNIA

Lista dos produtos sujeitos a duplo controlo (1997)

7202 11 20	7210 41 10	7216 10 00	7222 11 91
7202 11 80	7210 49 10	7216 21 00	7222 11 99
7202 99 11	7210 50 10	7216 22 00	7222 19 10
	7210 61 10	7216 31 11	7222 19 90
7203 90 00	7210 69 10	7216 31 19	7222 30 10
	7210 70 31	7216 31 91	7222 40 10
7206 10 00	7210 70 39	7216 31 99	7222 40 30
7206 90 00	7210 90 31	7216 32 11	
	7210 90 33	7216 32 19	7225 11 00
7208 10 00	7210 90 38	7216 32 91	7225 19 10
7208 25 00		7216 32 99	7225 19 90
7208 26 00	7211 13 00	7216 33 10	7225 20 20
7208 27 00	7211 14 10	7216 33 90	7225 30 00
7208 36 00	7211 14 90	7216 40 10	7225 40 20
7208 37 10	7211 19 20	7216 40 90	7225 40 50
7208 37 90	7211 19 90	7216 50 10	7225 40 80
7208 38 10	7211 23 10	7216 50 91	7225 50 00
7208 38 90	7211 23 51	7216 50 99	7225 91 10
7208 39 10	7211 29 20	7216 99 10	7225 92 10
7208 39 90	7211 90 11		7225 99 10
7208 40 10		7219 11 00	
7208 40 90	7212 10 10	7219 12 10	7226 11 10
7208 51 10	7212 10 91	7219 12 90	7226 19 10
7208 51 30	7212 20 11	7219 13 10	7226 19 30
7208 51 50	7212 30 11	7219 13 90	7226 20 20
7208 51 91	7212 40 10	7219 14 10	7226 91 10
7208 51 99	7212 40 91	7219 14 90	7226 91 90
7208 52 10	7212 50 31	7219 21 10	7226 92 10
7208 52 91	7212 50 51	7219 21 90	7226 93 20
7208 52 99	7212 60 11	7219 22 10	7226 94 20
7208 53 10	7212 60 91	7219 22 90	7226 99 20
7208 53 90		7219 23 00	
7208 54 10		7219 24 00	7227 10 00
7208 54 90	7213 10 00	7219 31 00	7227 20 00
7208 90 10	7213 20 00	7219 32 10	7227 90 10
	7213 91 10	7219 32 90	7227 90 50
7209 15 00	7213 91 20	7219 33 10	7227 90 95
7209 16 10	7213 91 41	7219 33 90	
7209 16 90	7213 91 49	7219 34 10	7228 10 10
7209 17 10	7213 91 70	7219 34 90	7228 10 30
7209 17 90	7213 91 90	7219 35 10	7228 20 11
7209 18 10	7213 99 10	7219 35 90	7228 20 19
7209 18 91	7213 99 90	7219 90 10	7228 20 30
7209 18 99			7228 30 20
7209 25 00	7214 20 00		7228 30 41
7209 26 10	7214 30 00	7220 11 00	7228 30 49
7209 26 90	7214 91 10	7220 12 00	7228 30 61
7209 27 10	7214 91 90	7220 20 10	7228 30 69
7209 27 90	7214 99 10	7220 90 11	7228 30 70
7209 28 10	7214 99 31	7220 90 31	7228 30 89
7209 28 90	7214 99 39		7228 60 10
7209 90 10	7214 99 50	7221 00 10	7228 70 10
	7214 99 61	7221 00 90	7228 70 31
7210 11 10	7214 99 69		7228 80 10
7210 12 11	7214 99 80	7222 11 11	7228 80 90
7210 12 19	7214 99 90	7222 11 19	
7210 20 10		7222 11 21	
7210 30 10	7215 90 10	7222 11 29	7301 10 00

REGULAMENTO (CE) Nº 2488/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que suspende temporariamente, de forma total ou parcial, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum em relação a determinados produtos da pesca (1997)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 28º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o abastecimento da Comunidade em determinados produtos da pesca depende actualmente das importações provenientes de países terceiros; que é do interesse da Comunidade suspender total ou parcialmente os direitos aduaneiros aplicáveis a esses produtos; que, para evitar comprometer as perspectivas de desenvolvimento da produção na Comunidade de produtos concorrentes e, ao mesmo tempo, assegurar o abastecimento adequado das indústrias utilizadoras, é conveniente adoptar estas medidas de suspensão apenas para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997;

Considerando que incumbe à Comunidade decidir da suspensão desses direitos autónomos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997, os direitos autónomos da pauta aduaneira comum aplicáveis aos produtos enumerados no anexo são suspensos ao nível indicado para cada um deles.

2. As importações dos produtos referidos só podem beneficiar das suspensões previstas no nº 1 se o preço franco fronteira fixado pelos Estados-membros em conformidade com o artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3759/92 do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca e da aquicultura⁽¹⁾, for pelo menos igual ao preço de referência fixado ou a fixar pela Comunidade para os produtos ou as categorias de produtos em questão.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

S. BARRETT

(1) JO nº L 388 de 31. 12. 1992, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1891/93 (JO nº L 172 de 15. 7. 1993, p. 1).

ANEXO

Código NC e Taric	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos autónomos (%)
0302 65 20 0303 75 20 ex 0304 10 98*60 ex 0304 90 97*31	Cães-do-mar ou tubarões espinhosos (<i>Squalus acanthias</i>), frescos, refrigerados ou congelados	6
ex 0302 69 99*30 ex 0303 79 96*30	Esturjões, frescos, refrigerados ou congelados, destinados à transformação (a) (b)	0
ex 0302 69 99*40	Lump (<i>Cyclopterus lumpus</i>), com ovas, frescos ou refrigerados, destinados à transformação (a)	0
ex 0302 69 99*50 ex 0303 79 96*40	Castanholas moros (<i>Lutjanus purpureus</i>), frescas, refrigeradas ou congeladas, destinadas à transformação (a) (c)	0
ex 0302 70 00*11 ex 0302 70 00*91 ex 0302 70 00*31 ex 0302 70 00*41 ex 0303 80 90*10 ex 0303 80 90*19	Ovas de peixes, frescas ou refrigeradas	0
ex 0303 10 00*10	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), congelados e descabeçados, destinados à indústria de transformação para fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
ex 0304 20 55*10 ex 0304 20 58*44 ex 0304 90 47*30	Filetes e carne de pescada do género <i>Merluccius</i> , com exclusão das espécies <i>Merluccius merluccius</i> , <i>Merluccius bilinearis</i> , e <i>Merluccius hubbsi</i> , em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	10
ex 0304 20 85*10 ex 0304 90 61*10	Filetes e carne de escamudos do Alasca (<i>Theragra chalcogramma</i>), em forma de placas industriais, congelados, destinados à transformação (a) (b)	8,5
ex 0305 20 00*11 ex 0305 20 00*19	Ovas de peixe, salgadas ou em salmoura	0
ex 0306 19 90*10 ex 0306 29 90*10	Krill, destinado à transformação (a)	0
ex 1604 11 00*20 ex 1604 20 10*20	Salmões-do-pacífico (<i>Oncorhynchus spp.</i>), destinados à indústria de transformação para o fabrico de «pâté» ou pastas para barrar (a)	0
ex 1604 30 90*10	Ovas de peixes, lavadas, sem vísceras aderentes, simplesmente salgadas ou em salmoura, destinadas à transformação (a)	0
ex 1605 10 00*11 ex 1605 10 00*19	Caranguejos das espécies King (<i>Paralithodes camchaticus</i>), Hanasaki (<i>Paralithodes brevipes</i>), Kegani (<i>Erimacrus isenbecki</i>), Queen e Snow (<i>Chionoecetes spp.</i>), Red (<i>Geryon quinquedens</i>), Rough stone (<i>Neolithodes asperrimus</i>), <i>Lithodes antarctica</i> , Mud (<i>Scylla serrata</i>), Blue (<i>Portunus spp.</i>), simplesmente cozidos em água, sem casca, mesmo congelados, em embalagens imediatas, de conteúdo líquido de 2 kg ou mais	0

- (a) O controlo desta utilização especial efectua-se aplicando as disposições comunitárias existentes na matéria.
- (b) A suspensão é admitida quanto aos peixes que se destinam a ser submetidos a qualquer operação, salvo se se destinam a ser submetidos exclusivamente a uma ou várias operações seguintes:
- lavagem, evisceramento, remoção da cauda, descabeçamento,
 - corte, com exclusão da filetagem ou do corte de blocos congelados,
 - amostragem, triagem,
 - etiquetagem,
 - acondicionamentos,
 - refrigeração,
 - congelamento,
 - ultracongelamento,
 - descongelamento, separação.
- A suspensão não é admitida para os produtos destinados a receber, por outra via, tratamentos (ou operações) que conferem direito ao benefício da suspensão, se esses tratamentos (ou operações) se efectuarem ao nível da venda a retalho ou do fornecimento de refeições. A suspensão dos direitos aduaneiros aplica-se unicamente aos peixes destinados ao consumo humano.
- (c) Contudo, a suspensão não é admitida quando o tratamento é realizado por empresas de venda a retalho ou de fornecimento de refeições.
-

REGULAMENTO (CE) Nº 2489/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93 em relação ao prazo previsto para a decisão do Conselho relativa ao sistema de localização contínua por satélite dos navios de pesca comunitários

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,Considerando que o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 do Conselho de 12 de Outubro de 1993, que institui um regime de controlo aplicável à política comum das pescas ⁽³⁾, prevê que o Conselho decida, antes de 1 de Julho de 1996, se, quando e em que medida, deve ser instituído um sistema de localização contínua dos navios de pesca comunitários por satélite;

Considerando que, na reunião de 10 de Junho de 1996, o Conselho manifestou o desejo de continuar a aprofundar, o mais tardar até 31 de Dezembro de 1996, o exame da proposta de Regulamento do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) nº 2847/93, em relação à instituição desse sistema;

Considerando que, por conseguinte, é conveniente alterar a data fixada no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2847/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2847/93 a data de 1 de Julho de 1996 é substituída pela de 1 de Janeiro de 1997.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

*Pelo Conselho**O Presidente*

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº C 278 de 24. 9. 1996, p. 27.⁽²⁾ Parecer emitido em (ainda não publicado no Jornal Oficial).⁽³⁾ JO nº L 261 de 20. 10. 1993, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) nº 2870/95 (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 1) e pela Decisão 95/524/CE (JO nº L 301 de 14. 12. 1995, p. 35).

REGULAMENTO (CE) Nº 2490/96 DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que prorroga o Regulamento (CE) nº 3066/95 que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingente pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 3066/95 ⁽¹⁾, tendo em vista uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões previstas nos acordos europeus para ter em conta o Acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1996 pelo Regulamento (CE) nº 1194/96 ⁽²⁾;

Considerando que estava prevista a substituição dessas medidas por protocolos complementares provisórios que adaptam os acordos europeus; que, no entanto, devido aos prazos demasiadamente curtos, esses protocolos não

podem entrar em vigor em 31 de Dezembro de 1996; que é, pois, oportuno prorrogar o regulamento em questão até 31 de Dezembro de 1997,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 11º do Regulamento (CE) nº 3066/95, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redacção:

«O presente regulamento é aplicável de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ JO nº L 161 de 26. 6. 1996, p. 2.

REGULAMENTO (CE) Nº 2491/96 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1996
que altera o Regulamento (CEE) nº 2658/87 relativo à nomenclatura pautal e
estatística e à Pauta Aduaneira Comum

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2564/95 da Comissão ⁽³⁾ especifica certas medidas relativas à classificação na Nomenclatura Combinada, designadamente de um produto dito leitor de CD-ROM e de um sistema de reprodução do som e da imagem em computador (*multi-media*),

Considerando que, desde 1 de Janeiro de 1996, o Regulamento (CE) nº 3009/95 da Comissão, de 22 de Dezembro de 1995, que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho ⁽⁴⁾, tem em conta as alterações introduzidas na nomenclatura do sistema harmonizado na sequência da recomendação do Conselho de Cooperação Aduaneira de 6 de Julho de 1993; que, de entre as alterações introduzidas na nomenclatura do sistema harmonizado, é conveniente referir a introdução, no capítulo 84, de uma nova nota 5D, que pode afectar a classificação de certos produtos que constituiriam unidades de memória de máquinas automáticas para processamento de dados, desempenhando simultaneamente uma ou diversas outras funções;

Considerando que, para a aplicação da nota 5E do capítulo, se pode revelar difícil estabelecer uma distinção entre os leitores de discos compactos que exercem uma função própria distinta do processamento de dados e os leitores de discos compactos concebidos para a leitura dos sinais de CD-ROM, CD-AUDIO e CD-FOTO, que constituem, todavia, unidades de memória nos termos da nota 5D;

Considerando que, para assegurar uma aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, convém esclarecer o

alcance da expressão «unidade de memória de discos óptica»; que é necessário, para o efeito, inserir uma nota complementar no capítulo 84 da Nomenclatura Combinada; que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 deve ser alterado em conformidade;

Considerando que o presente regulamento cobre os produtos mencionados nos pontos 2 e 3 do quadro anexo ao Regulamento (CE) nº 2564/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da nomenclatura pautal e estatística do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No capítulo 84 da Nomenclatura Combinada que figura em anexo ao Regulamento (CEE) nº 2658/87 é aditada a seguinte nota complementar:

- 2. A posição 8471 70 51 inclui igualmente os leitores de CD-ROM que constituem unidades de memória para máquinas automáticas para processamento de dados, que consistem em unidades concebidas para a leitura dos sinais de CD-ROM, de CD-AUDIO e de CD-FOTO e que estão equipadas com uma tomada para auscultadores, um comando de regulação do volume de som ou um comando de leitura/paragem.»

Artigo 2º

São suprimidos os pontos 2 e 3 do quadro que figura em anexo ao Regulamento (CE) nº 2564/95.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 262 de 1. 11. 1995, p. 25.

⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 30. 12. 1995, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 2492/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta dos Regulamentos (CE) nº 3009/95 e (CE) nº 1035/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,Considerando que as negociações empreendidas com a Argentina por força do nº 6 do artigo XXIV do GATT após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, conduziram a uma série de reduções pautais que foram objecto da Decisão 96/611/CEE do Conselho⁽³⁾; que se revela oportuno inserir estas reduções no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, tal como resulta dos Regulamentos da Comissão (CE) nº 3009/95⁽⁴⁾ e (CE) nº 1035/96⁽⁵⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção «Nomenclatura Pautal e Estatística» do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, tal como resulta do Regulamento (CE) nº 3009/95, é alterado do seguinte modo:

1. Na segunda parte, a taxa do direito convencional (coluna 4) do código NC 1508 10 10 passa para «4,2».
2. Na terceira parte, no anexo 2 da secção I, os códigos NC 0805 30 20, 0805 30 30, 0808 10 51 a 0808 10 79,

0808 20 31, 0808 20 37 e 0808 20 47 são substituídos em conformidade com os códigos que figuram no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, tal como resulta do Regulamento (CE) nº 1035/96, é alterado do seguinte modo:

1. Na segunda parte, a taxa do direito convencional (coluna 4) do código NC 1508 10 10 passa para «3,3».
2. Na terceira parte, no anexo 2 da secção I, os códigos NC 0805 30 20, 0805 30 30, 0808 10 51 a 0808 10 79, 0808 20 31, 0808 20 37 e 0808 20 47 são substituídos em conformidade com os códigos que figuram no anexo I do presente regulamento.
3. — Na terceira parte, no anexo 2 da secção I, é inserida na coluna 4, a seguir à taxa do direito convencional, uma remissão para a nota de pé-de-página⁽¹⁾ nos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 19, 2009 60 51 e 2009 60 90. O texto da nota de pé-de-página lê-se como segue:
 - «⁽¹⁾ A partir de 1 de Setembro de 1996, contingente pautal OMC: ver anexo 7.»
 - Na terceira parte, no anexo 7 da secção III, é inserido o contingente pautal nº 77 a) que figura no anexo II do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O artigo 1º é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1996.

O artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Julho de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.⁽²⁾ Ver página 14 do presente Jornal Oficial.⁽³⁾ JO nº L 271 de 24. 10. 1996, p. 31.⁽⁴⁾ JO nº L 319 de 30. 12. 1995, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 152 de 26. 6. 1996, p. 1.

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0805 30 20	— — — de 1 de Janeiro a 31 de Maio:		
	— — — — de 1 de Janeiro a 30 de Abril:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 51,5 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 ⁽¹⁾
	— — — — — de 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 2,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 3,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 4,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — inferior a 47,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 30,9 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — de 1 de Maio a 31 de Maio:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 51,5 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 ⁽¹⁾
	— — — — — de 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 2,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 3,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 4,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 46,4 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 5,1 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 45,3 ecus ou mais mas inferior a 46,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 44,3 ecus ou mais mas inferior a 45,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 7,2 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 8,2 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
— — — — — inferior a 43,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 30,9 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾	
0805 30 30	— — — de 1 de Junho a 31 de Outubro:		
	— — — — de 1 de Junho a 31 de Julho:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 60,1 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 ⁽¹⁾
— — — — — de 58,9 ecus ou mais mas inferior a 60,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾	
— — — — — de 57,7 ecus ou mais mas inferior a 58,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0805 30 30 (cont.)	— — — — — de 56,5 ecus ou mais mas inferior a 57,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 55,3 ecus ou mais mas inferior a 56,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 4,8 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 54,1 ecus ou mais mas inferior a 55,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 6 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 52,9 ecus ou mais mas inferior a 54,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 7,2 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 51,7 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 8,4 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 9,6 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — inferior a 50,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 29,9 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
	— — — — — de 1 de Agosto a 15 de Agosto:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 60,1 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5
	— — — — — de 58,9 ecus ou mais mas inferior a 60,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 57,7 ecus ou mais mas inferior a 58,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 56,5 ecus ou mais mas inferior a 57,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 55,3 ecus ou mais mas inferior a 56,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 4,8 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 54,1 ecus ou mais mas inferior a 55,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 6 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 52,9 ecus ou mais mas inferior a 54,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 7,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 51,7 ecus ou mais mas inferior a 52,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 8,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — inferior a 51,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 29,9 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 16 de Agosto a 31 de Outubro:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 60,1 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5
	— — — — — de 58,9 ecus ou mais mas inferior a 60,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 57,7 ecus ou mais mas inferior a 58,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 56,5 ecus ou mais mas inferior a 57,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 55,3 ecus ou mais mas inferior a 56,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 4,8 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — inferior a 55,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 29,9 ecus/ 100 kg/líquido

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 10 53 (cont.)	— — — — — de 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — inferior a 54,3 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido
0808 10 59	— — — — — outros:		
	— — — — — de 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro:		
	— — — — — com um peso de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 61,7 ecus ou mais	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,3
	— — — — — de 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — inferior a 56,8 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 15 de Fevereiro a 31 de Março:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 61,7 ecus ou mais	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,3
	— — — — — de 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — inferior a 54,3 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,7 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 1 de Abril a 30 de Junho:		
0808 10 61	— — — — — da variedade Golden Delicious:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 61,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5
	— — — — — de 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	5,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — de 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	5,5 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 10 61 (cont.)	de 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	5,5 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido
	de 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	5,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido
	de 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	5,5 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido
	de 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	5,5 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido
	de 53,1 ecus ou mais mas inferior a 54,3 ecus	5,5 + 8,6 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 8,6 ecus/ 100 kg/líquido
	inferior a 53,1 ecus	5,5 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido
0808 10 63	da variedade Granny Smith:		
	com um preço de entrada de 100 kg de peso líquido:		
	de 61,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5
	de 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	5,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	de 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	5,5 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido
	de 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	5,5 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido
	de 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	5,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido
	de 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	5,5 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido
	de 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	5,5 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido
	de 53,1 ecus ou mais mas inferior a 54,3 ecus	5,5 + 8,6 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 8,6 ecus/ 100 kg/líquido
inferior a 53,1 ecus	5,5 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	
0808 10 69	outros:		
	com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	de 61,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5
	de 60,5 ecus ou mais mas inferior a 61,7 ecus	5,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	de 59,2 ecus ou mais mas inferior a 60,5 ecus	5,5 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido
	de 58 ecus ou mais mas inferior a 59,2 ecus	5,5 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 3,7 ecus/ 100 kg/líquido
	de 56,8 ecus ou mais mas inferior a 58 ecus	5,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido
	de 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,8 ecus	5,5 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 6,2 ecus/ 100 kg/líquido
	de 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	5,5 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 7,4 ecus/ 100 kg/líquido
	de 53,1 ecus ou mais mas inferior a 54,3 ecus	5,5 + 8,6 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 8,6 ecus/ 100 kg/líquido
inferior a 53,1 ecus	5,5 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,8 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 10 71	— — — de 1 de Julho a 31 de Julho:		
	— — — — da variedade Golden Delicious:		
	— — — — — de 1 de Julho a 15 de Julho:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — — de 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4
	— — — — — — de 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 44,6 ecus ou mais mas inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 43,6 ecus ou mais mas inferior a 44,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 42,7 ecus ou mais mas inferior a 43,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6,9 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — inferior a 42,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 16 de Julho a 31 de Julho:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg peso líquido:		
	— — — — — — de 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4
	— — — — — — de 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — — inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
0808 10 73	— — — — da variedade Granny Smith:		
	— — — — — de 1 de Julho a 15 de Julho:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — — de 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4
	— — — — — — de 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — — de 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — — de 44,6 ecus ou mais mas inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 5 ecus/ 100 kg/líquido	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		
		autónomos %	convencionais %	
1	2	3	4	
0808 10 73 (cont.)	— — — — — de 43,6 ecus ou mais mas inferior a 44,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 42,7 ecus ou mais mas inferior a 43,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6,9 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — inferior a 42,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 16 de Julho a 31 de Julho:			
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
	— — — — — de 49,6 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4	
	— — — — — de 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — inferior a 45,6 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
	0808 10 79	— — — — — outros:		
		— — — — — de 1 de Julho a 15 de Julho:		
		— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
— — — — — de 49,6 ecus ou mais		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4	
— — — — — de 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 44,6 ecus ou mais mas inferior a 45,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 5 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 43,6 ecus ou mais mas inferior a 44,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 42,7 ecus ou mais mas inferior a 43,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6,9 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — inferior a 42,7 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 16 de Julho a 31 de Julho:				
— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:				
— — — — — de 49,6 ecus ou mais		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4	
— — — — — de 48,6 ecus ou mais mas inferior a 49,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 47,6 ecus ou mais mas inferior a 48,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 46,6 ecus ou mais mas inferior a 47,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 45,6 ecus ou mais mas inferior a 46,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — inferior a 45,6 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		
		autónomos %	convencionais %	
1	2	3	4	
0808 20 31	— — — — de 1 de Janeiro a 31 de Março:			
	— — — — de 1 de Janeiro a 31 de Janeiro:			
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
	— — — — — de 55,9 ecus ou mais	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7	
	— — — — — de 54,8 ecus ou mais mas inferior a 55,9 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 53,7 ecus ou mais mas inferior a 54,8 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 52,5 ecus ou mais mas inferior a 53,7 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 3,4 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 51,4 ecus ou mais mas inferior a 52,5 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 4,5 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — inferior a 51,4 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 1 de Fevereiro a 31 de Março:			
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
	— — — — — de 55,9 ecus ou mais	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,2	
	— — — — — de 54,8 ecus ou mais mas inferior a 55,9 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 53,7 ecus ou mais mas inferior a 54,8 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 52,5 ecus ou mais mas inferior a 53,7 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 3,4 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — de 51,4 ecus ou mais mas inferior a 52,5 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 4,5 ecus/ 100 kg/líquido	
	— — — — — inferior a 51,4 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,7 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	
	0808 20 37	— — — — de 1 de Abril a 30 de Abril:		
		— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
		— — — — — de 55,9 ecus ou mais	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,2
— — — — — de 54,8 ecus ou mais mas inferior a 55,9 ecus		4,6 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 53,7 ecus ou mais mas inferior a 54,8 ecus		4,6 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 52,5 ecus ou mais mas inferior a 53,7 ecus		4,6 + 3,4 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 3,4 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 51,4 ecus ou mais mas inferior a 52,5 ecus		4,6 + 4,5 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 4,5 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 50,3 ecus ou mais mas inferior a 51,4 ecus		4,6 + 5,6 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 5,6 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 49,2 ecus ou mais mas inferior a 50,3 ecus		4,6 + 6,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 6,7 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — de 48,1 ecus ou mais mas inferior a 49,2 ecus		4,6 + 7,8 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 7,8 ecus/ 100 kg/líquido	
— — — — — inferior a 48,1 ecus		4,6 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,8 + 28,7 ecus/ 100 kg/líquido	

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 20 47	de 1 de Julho a 15 de Julho:		
	— — — — — com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — de 50,4 ecus ou mais	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3,3
	— — — — — de 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 48,4 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 47,4 ecus ou mais mas inferior a 48,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 46,4 ecus ou mais mas inferior a 47,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 45,4 ecus ou mais mas inferior a 46,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 44,4 ecus ou mais mas inferior a 45,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 6 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 43,3 ecus ou mais mas inferior a 44,4 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 7,1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — inferior a 43,3 ecus	5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente (Quantidade)	Taxa dos direitos (%)	Outras modalidades e condições
1	2	3	4	5	6
77a	209 60	— Sumo de uva (incluídos os mostos de uva):	14 000 toneladas	46,7 + 24 ecus/ /100 kg/líquido	Os produtos importados devem ser utilizados para a produção de sumos de uva ou de outros produtos distintos dos do sector vitivinícola, tais como vinagre, bebidas não alcoólicas, doces e molhos A admissão ao benefício deste contingente está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias publicadas nesta matéria
		— — De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:			
	209 60 11	— — — De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido			
	209 60 19	— — — Outros			
		— — De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:			
		— — — De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido			
	209 60 51	— — — — Concentrado	26,1		
		— — — De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:			
	209 60 90	— — — — Outros	26,1		

REGULAMENTO (CE) Nº 2493/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que altera o anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum, tal como resulta do Regulamento (CE) nº 1734/96

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2492/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,Considerando que as negociações empreendidas com a Argentina por força do nº 6 do artigo XXIV do GATT após a adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, conduziram a uma série de reduções pautais que foram objecto da Decisão 96/611/CE do Conselho⁽³⁾; que se revela oportuno inserir estas reduções no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, tal como resulta do Regulamento (CE) nº 1734/96 da Comissão⁽⁴⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção «Nomenclatura Pautal e Estatística» do Comité do código aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2658/87, tal como resulta do Regulamento (CE) nº 1734/96, é alterado do seguinte modo:

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

1. Na segunda parte, a taxa do direito convencional do código NC 1508 10 10 passa para «3,3» na coluna 4a) e para «2,5» na coluna 4b).

2. Na terceira parte, no anexo 2 da secção I, os códigos NC 0805 30 20, 0805 30 30, 0808 10 51 a 0808 10 79, 0808 20 31, 0808 20 37 e 0808 20 47 são substituídos em conformidade com os códigos que figuram no anexo I do presente regulamento.

3. Na terceira parte:

— no anexo 2 da secção I, é inserida na coluna 4, a seguir a taxa do direito convencional, uma chamada de nota de pé-de-página «(*)» nos códigos NC 2009 60 11, 2009 60 19, 2009 60 51 e 2009 60 90. O texto da nota de pé-de-página é o seguinte:

«(*) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.»

— no anexo 7 da secção III, é inserido o contingente pautal nº 90 a) que figura no anexo II do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 16 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 271 de 24. 10. 1996, p. 31.

⁽⁴⁾ JO nº L 238 de 19. 9. 1996, p. 1.

ANEXO I

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0805 30 20	— — — De 1 de Janeiro a 31 de Maio:		
	— — — — De 1 de Janeiro a 30 de Abril:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 ⁽¹⁾
	— — — — — De 49,5 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 1 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 2 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 3 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 4 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — Inferior a 46,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 29,9 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — De 1 de Maio 31 de Maio:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 ⁽¹⁾
	— — — — — De 49,5 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 1 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 2 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 3 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 4 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 5 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 44,4 ecus ou mais mas inferior a 45,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 6,1 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 43,4 ecus ou mais mas inferior a 44,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 7,1 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
	— — — — — De 42,4 ecus ou mais mas inferior a 43,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 8,1 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
— — — — — Inferior a 42,4 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,5 + 29,9 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾	
0805 30 30	— — — De 1 de Junho a 31 de Outubro:		
	— — — — De 1 de Junho a 31 de Julho:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 59 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,2 ⁽¹⁾
	— — — — — De 57,8 ecus ou mais mas inferior a 59 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,2 + 1,2 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾
— — — — — De 56,6 ecus ou mais mas inferior a 57,8 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/liquido	7,2 + 2,4 ecus/ 100 kg/liquido ⁽¹⁾	

⁽¹⁾ Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0805 30 30 (cont.)	— — — — — De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,6 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 3,5 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 4,7 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — De 53,1 ecus ou mais mas inferior a 54,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 5,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — De 51,9 ecus ou mais mas inferior a 53,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 7,1 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — De 50,7 ecus ou mais mas inferior a 51,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 8,3 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — De 49,6 ecus ou mais mas inferior a 50,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 9,4 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — Inferior a 49,6 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 28,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — de 1 de Agosto a 15 de Agosto:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 59 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2
	— — — — — De 57,8 ecus ou mais mas inferior a 59 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 56,6 ecus ou mais mas inferior a 57,8 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,6 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 3,5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 4,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 53,1 ecus ou mais mas inferior a 54,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 5,9 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 51,9 ecus ou mais mas inferior a 53,1 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 7,1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 50,7 ecus ou mais mas inferior a 51,9 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 8,3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 50,7 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 28,8 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — de 16 de Agosto a 31 de Outubro:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 59 ecus ou mais	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2
	— — — — — De 57,8 ecus ou mais mas inferior a 59 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 56,6 ecus ou mais mas inferior a 57,8 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 55,5 ecus ou mais mas inferior a 56,6 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 3,5 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 54,3 ecus ou mais mas inferior a 55,5 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 4,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 54,3 ecus	8 + 32 ecus/ 100 kg/líquido	7,2 + 28,8 ecus/ 100 kg/líquido

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		
		autónomos %	convencionais %	
1	2	3	4	
0808 10 53 (cont.)	De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido	
	Inferior a 53,4 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
0808 10 59	Outros:			
	De 1 de Janeiro a 14 de Fevereiro:			
	Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
	De 60,7 ecus ou mais	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	6,7	
	De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	
	Inferior a 55,8 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 15 de Fevereiro a 31 de Março:			
	Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
	De 60,7 ecus ou mais	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	6,7	
	De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido	
	Inferior a 53,4 ecus	8 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	7,5 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	
	De 1 de Abril a 30 de Junho:			
	0808 10 61	Da variedade Golden Delicious:		
		Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
		De 60,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4 ⁽¹⁾
		De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾
De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido ⁽¹⁾		

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 10 61 (cont.)	— — — — — De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	5 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	5 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 52,2 ecus ou mais mas inferior a 53,4 ecus	5 + 8,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 8,5 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — Inferior a 52,2 ecus	5 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido (*)
0808 10 63	— — — — — Da variedade Granny Smith:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 60,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4 (*)
	— — — — — De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	5 + 2,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	5 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	5 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 52,2 ecus ou mais mas inferior a 53,4 ecus	5 + 8,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 8,5 ecus/ 100 kg/líquido (*)
— — — — — Inferior a 52,2 ecus	5 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido (*)	
0808 10 69	— — — — — Outros:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 60,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	4 (*)
	— — — — — De 59,5 ecus ou mais mas inferior a 60,7 ecus	5 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 1,2 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 58,3 ecus ou mais mas inferior a 59,5 ecus	5 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 2,4 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 57,1 ecus ou mais mas inferior a 58,3 ecus	5 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 3,6 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 55,8 ecus ou mais mas inferior a 57,1 ecus	5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 54,6 ecus ou mais mas inferior a 55,8 ecus	5 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 6,1 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 53,4 ecus ou mais mas inferior a 54,6 ecus	5 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 7,3 ecus/ 100 kg/líquido (*)
	— — — — — De 52,2 ecus ou mais mas inferior a 53,4 ecus	5 + 8,5 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 8,5 ecus/ 100 kg/líquido (*)
— — — — — Inferior a 52,2 ecus	5 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,6 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido (*)	

(*) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 10 71	— — — De 1 de Julho a 31 de Julho:		
	— — — — Da variedade Golden Delicious:		
	— — — — — De 1 de Julho a 15 de Julho:		
	— — — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — — — De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3 (1)
	— — — — — — — De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 2,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 3,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 43,8 ecus ou mais mas inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 42,9 ecus ou mais mas inferior a 43,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 5,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 41,9 ecus ou mais mas inferior a 42,9 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 6,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — Inferior a 41,9 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — De 16 de Julho a 31 de Julho:		
	— — — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — — — De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3 (1)
	— — — — — — — De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 2,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
— — — — — — — De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 3,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
— — — — — — — Inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
0808 10 73	— — — — Da variedade Granny Smith:		
	— — — — — De 1 de Julho a 15 de Julho:		
	— — — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — — — De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3 (1)
	— — — — — — — De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 2,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
	— — — — — — — De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 3,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)
— — — — — — — De 43,8 ecus ou mais mas inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos		
		autónomos %	convencionais %	
1	2	3	4	
0808 10 73 (cont.)	----- De 42,9 ecus ou mais mas inferior a 43,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 5,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- De 41,9 ecus ou mais mas inferior a 42,9 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 6,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- Inferior a 41,9 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- De 16 de Julho a 31 de Julho:			
	----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
	----- De 48,7 ecus ou mais	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3 (1)	
	----- De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 2,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 3,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	----- Inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
	0808 10 79	----- Outros:		
		----- De 1 de Julho a 15 de Julho:		
		----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
----- De 48,7 ecus ou mais		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3 (1)	
----- De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 2,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 3,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 43,8 ecus ou mais mas inferior a 44,8 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 42,9 ecus ou mais mas inferior a 43,8 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 5,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 41,9 ecus ou mais mas inferior a 42,9 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 6,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- Inferior a 41,9 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 16 de Julho a 31 de Julho:				
----- Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:				
----- De 48,7 ecus ou mais		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3 (1)	
----- De 47,7 ecus ou mais mas inferior a 48,7 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 46,8 ecus ou mais mas inferior a 47,7 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 1,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 45,8 ecus ou mais mas inferior a 46,8 ecus		6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 2,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)	
----- De 44,8 ecus ou mais mas inferior a 45,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 3,9 ecus/ 100 kg/líquido (1)		
----- Inferior a 44,8 ecus	6 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	5,4 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido (1)		

(1) Contingente pautal OMC: ver anexo 7.

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 20 31	— — — — De 1 de Janeiro a 31 de Março:		
	— — — — — De 1 de Janeiro a 31 de Janeiro:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 54,9 ecus ou mais	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3
	— — — — — De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 52,7 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 51,6 ecus ou mais mas inferior a 52,7 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 3,3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,6 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 4,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 50,5 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 1 de Fevereiro a 31 de Março:		
	— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:		
	— — — — — De 54,9 ecus ou mais	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	8,3
	— — — — — De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 52,7 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 51,6 ecus ou mais mas inferior a 52,7 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 3,3 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,6 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 4,4 ecus/ 100 kg/líquido
	— — — — — Inferior a 50,5 ecus	10 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	9,3 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido
	0808 20 37	— — — — De 1 de Abril a 30 de Abril:	
— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:			
— — — — — De 54,9 ecus ou mais		5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido	3,3
— — — — — De 53,8 ecus ou mais mas inferior a 54,9 ecus		4,2 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 1,1 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — De 52,7 ecus ou mais mas inferior a 53,8 ecus		4,2 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 2,2 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — De 51,6 ecus ou mais mas inferior a 52,7 ecus		4,2 + 3,3 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 3,3 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — De 50,5 ecus ou mais mas inferior a 51,6 ecus		4,2 + 4,4 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 4,4 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — De 49,4 ecus ou mais mas inferior a 50,5 ecus		4,2 + 5,5 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 5,5 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — De 48,3 ecus ou mais mas inferior a 49,4 ecus		4,2 + 6,6 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 6,6 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — De 47,2 ecus ou mais mas inferior a 48,3 ecus		4,2 + 7,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 7,7 ecus/ 100 kg/líquido
— — — — — Inferior a 47,2 ecus		4,2 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido	4,7 + 27,7 ecus/ 100 kg/líquido

Código NC	Designação das mercadorias	Taxa dos direitos	
		autónomos %	convencionais %
1	2	3	4
0808 20 47	<p>— — — — De 1 de Julho a 15 de Julho:</p> <p>— — — — — Com um preço de entrada por 100 kg de peso líquido:</p> <p>— — — — — De 49,5 ecus ou mais</p> <p>— — — — — De 48,5 ecus ou mais mas inferior a 49,5 ecus</p> <p>— — — — — De 47,5 ecus ou mais mas inferior a 48,5 ecus</p> <p>— — — — — De 46,5 ecus ou mais mas inferior a 47,5 ecus</p> <p>— — — — — De 45,5 ecus ou mais mas inferior a 46,5 ecus</p> <p>— — — — — De 44,6 ecus ou mais mas inferior a 45,5 ecus</p> <p>— — — — — De 43,6 ecus ou mais mas inferior a 44,6 ecus</p> <p>— — — — — De 42,6 ecus ou mais mas inferior a 43,6 ecus</p> <p>— — — — — Inferior a 42,6 ecus</p>	<p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>5 + 29,7 ecus/ 100 kg/líquido</p>	<p>2,5</p> <p>4,5 + 1 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 2 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 3 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 4 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 4,9 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 5,9 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 6,9 ecus/ 100 kg/líquido</p> <p>4,5 + 26,8 ecus/ 100 kg/líquido</p>

ANEXO II

Número de ordem	Código NC	Designação das mercadorias	Contingente (Quantidade)	Taxa dos direitos (%)	Outras modalidades e condições
1	2	3	4	5	6
90a	2009 60	– Sumo de uva (incluídos os mostos de uva):	14 000 t		Os produtos importados devem ser utilizados para a produção de sumos de uva ou de outros produtos distintos do sector vitivinícola, tais como vinagre, bebidas não alcoólicas, doces e molhos A admissão ao benefício deste contingente está subordinada às condições previstas nas disposições comunitárias publicadas nesta matéria.
		– – De massa volúmica superior a 1,33 g/cm ³ à temperatura de 20 °C:			
	2009 60 11	– – – De valor não superior a 22 ecus por 100 kg de peso líquido		46,7 + 24 ecus/100 kg/líquido a partir de 1. 9. 1997 até 31. 8. 1998 45 + 23,2 ecus/100 kg/líquido	
	2009 60 19	– – – Outros		46,7 a partir de 1. 9. 1997 até 31. 8. 1998 45	
		– – De massa volúmica não superior a 1,33 g/cm ³ a temperatura de 20 °C:			
		– – – De valor superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:			
	2009 60 51	– – – – Concentrado		26,1 a partir de 1. 9. 1997 até 31. 8. 1998 25,2	
		– – – De valor não superior a 18 ecus por 100 kg de peso líquido:			
	2009 60 90	– – – – Outros		26,1 a partir de 1. 9. 1997 até 31. 8. 1998 25,2	

REGULAMENTO (CE) Nº 2494/96 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1996
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à Pauta Aduaneira Comum⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2493/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que, a fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada, em anexo ao regulamento acima referido, é conveniente aprovar disposições relativas à classificação das mercadorias constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2658/87 fixou regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada; que essas regras se aplicam igualmente a qualquer outra nomenclatura que a utilize, mesmo em parte ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, estabelecida por regulamentações comunitárias específicas, com vista à aplicação de medidas pautais ou outras no âmbito do comércio de mercadorias;

Considerando que, nos termos das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro apresentado em anexo ao presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 e por força dos fundamentos indicados na coluna 3;

Considerando que é oportuno que as informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros em matéria de classificação de merca-

dorias na nomenclatura aduaneira e que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento possam continuar a ser invocadas, durante um período de três meses, pelo seu titular, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer da secção da Nomenclatura Pautal e Estatística do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no nº 6 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 256 de 7. 9. 1987, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 27 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

ANEXO

Designação das mercadorias	Classificação Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
Folha de tereftalato de polietileno, de espessura não superior a 10 microns, revestida de tinta termográfica e apresentada na forma de um rolo de uma largura de 62 cm	3215 90 80	A classificação é determinada pelas disposições das regras gerais 1, 3. b) e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, e pelos descritivos dos códigos NC 3215, 3215 90 e 3215 90 80

REGULAMENTO (CE) N.º 2495/96 DA COMISSÃO**de 27 de Dezembro de 1996****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 28 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO n.º L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO n.º L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que estabelece os valores
forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e
produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 50	204	67,4
	220	94,1
	624	146,4
	999	102,6
0709 10 40	220	197,3
	999	197,3
0709 90 79	052	89,6
	999	89,6
0805 10 61, 0805 10 65, 0805 10 69	052	55,7
	204	46,4
	388	20,0
	448	28,2
	624	48,9
	999	39,8
	999	39,8
0805 20 31	052	67,2
	204	62,0
	999	64,6
0805 20 33, 0805 20 35, 0805 20 37, 0805 20 39	052	55,5
	600	87,1
	624	71,3
	999	71,3
	999	71,3
0805 30 40	052	74,9
	600	77,0
	999	76,0
0808 10 92, 0808 10 94, 0808 10 98	060	45,1
	064	55,3
	400	67,7
	404	74,1
	999	60,5
	999	60,5
0808 20 67	052	66,6
	064	79,3
	091	43,3
	400	112,8
	624	67,6
	999	73,9

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

DECISÃO Nº 2496/96/CECA DA COMISSÃO
de 18 de Dezembro de 1996
que cria normas comunitárias para os auxílios à siderurgia
(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o primeiro e segundo parágrafos do seu artigo 95º,

Com o parecer favorável do Conselho deliberando por unanimidade e após consulta do Comité consultivo,

Considerando o seguinte:

I

Nos termos da alínea c) do artigo 4º do Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço é proibida a concessão por parte dos Estados-membros de auxílios à siderurgia, específicos ou não, independentemente da forma que assumam.

As regras que permitem em certos casos a concessão de auxílios à indústria siderúrgica, e que constam actualmente da Decisão nº 3855/91/CECA da Comissão⁽¹⁾, aplicam-se aos auxílios, específicos ou não, financiados pelos Estados-membros, independentemente da forma que assumam.

O seu principal objectivo consistia em não privar o sector siderúrgico dos auxílios à investigação e desenvolvimento e ao ambiente. As regras permitem igualmente a concessão de auxílios sociais para incentivar o encerramento parcial de instalações ou financiar a cessação definitiva de todas as actividades CECA pelas empresas menos competitivas. Anteriormente, existia uma derrogação relativa aos auxílios regionais ao investimento em certos Estados-membros que actualmente se limita à Grécia. Todos os outros auxílios são proibidos.

A rigorosa disciplina estabelecida permitiu assegurar condições de concorrência equitativas neste sector nos últimos anos. Esta disciplina é coerente com o objectivo prosseguido no âmbito da realização do mercado único. Deve continuar a ser aplicada, sem prejuízo da introdução de algumas alterações de carácter técnico.

O período de vigência da Decisão nº 3855/91/CECA termina em 31 de Dezembro de 1996.

A Comunidade encontra-se assim confrontada com uma situação não expressamente prevista no Tratado CECA e que exige a adopção de medidas. Nestas circunstâncias, deve recorrer-se ao disposto no primeiro parágrafo do

artigo 95º do Tratado CECA para permitir à Comunidade prosseguir os objectivos previstos nos seus artigos 2º, 3º e 4º.

II

Para abranger o período remanescente até ao termo do período de vigência do Tratado CECA, a presente decisão aplicar-se-á até 22 de Julho de 2002.

No sentido de assegurar a igualdade de acesso do sector siderúrgico e dos outros sectores aos auxílios à investigação e desenvolvimento e aos auxílios ao ambiente, a compatibilidade destes auxílios com o mercado comum será avaliada à luz do enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento⁽²⁾ e do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽³⁾ em vigor. Este último enquadramento prevê uma redução das intensidades máximas de auxílio para adaptação a novas normas imperativas em relação ao disposto na Decisão nº 3855/91/CECA, mas permite níveis de auxílio mais elevados quando se trata de investimentos que permitam atingir um nível de protecção do ambiente que ultrapasse significativamente as normas mínimas. Para além disso, abre certas possibilidades limitadas de auxílios ao funcionamento, em especial de exoneração de impostos ambientais, para evitar que as empresas sujeitas a esses impostos sejam prejudicadas em relação a empresas concorrentes de países em que tais impostos não existem.

Quando uma empresa cessa todas as actividades CECA, podem ser concedidos auxílios ao encerramento, sem restrições em função da produção siderúrgica da empresa. Uma vez que as regras relativas aos auxílios ao encerramento da Decisão nº 3855/91/CECA se limitavam aos casos em que a empresa que procedia ao encerramento das suas instalações siderúrgicas não fazia parte de um grupo que incluísse outras empresas CECA, a relevância prática destas disposições era bastante limitada. Assim, para promover reduções de capacidade suplementares no sector siderúrgico, a presente decisão permite igualmente a concessão de auxílios ao encerramento a empresas que pertençam a um grupo que inclua outras empresas siderúrgicas, desde que efectivamente separadas e que o grupo não aumente a sua capacidade residual durante um período de cinco anos.

A fim de evitar qualquer discriminação decorrente das diferentes formas que podem revestir os auxílios estatais, as transferências de recursos estatais para empresas siderúrgicas públicas ou privadas, sob forma de aquisições de

⁽¹⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

⁽²⁾ JO nº C 45 de 17. 2. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 3.

participações, dotações de capital ou medidas de financiamento similares, devem ser sujeitas aos mesmos processos que os auxílios, de forma a que a Comissão possa determinar se tais operações envolvem elementos de auxílio. É o que acontece quando a transferência financeira não corresponde a uma verdadeira dotação de capital de risco segundo a prática normal de investimento numa economia de mercado. A compatibilidade de um eventual elemento de auxílio com o Tratado deve ser apreciada pela Comissão à luz dos critérios estabelecidos na presente decisão. Para o efeito, todas as transferências financeiras deste tipo devem ser comunicadas à Comissão e não podem ser concretizadas se, antes do termo do prazo suspensivo previsto no nº 6 do artigo 6º, a Comissão, tendo verificado que contém elementos de auxílio, decidir dar início ao processo previsto no nº 5 do artigo 6º.

A presente decisão deve aplicar-se no respeito dos compromissos internacionais da Comunidade em relação aos auxílios estatais no sector da siderurgia.

Com o objectivo de manter a transparência em matéria de auxílios, a Comissão elaborará anualmente um relatório sobre a aplicação da presente decisão,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Princípios

1. Os auxílios à siderurgia, específicos ou não, financiados pelos Estados-membros, pelas suas autoridades regionais ou locais ou por intermédio de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, só podem ser considerados como auxílios comunitários e, consequentemente, compatíveis com o bom funcionamento do mercado comum, se respeitarem o disposto nos artigos 2º a 5º.

2. A noção de «auxílio» abrange igualmente os elementos de auxílio incluídos nas transferências de recursos estatais, efectuadas por Estados-membros, pelas autoridades regionais ou locais ou por outros organismos, para empresas siderúrgicas, sob forma de aquisição de participações, dotações de capital ou medidas de financiamento semelhantes (como empréstimos obrigacionistas convertíveis em acções ou empréstimos em condições não comerciais ou cujos juros ou reembolso dependam, pelo menos em parte, dos resultados financeiros da empresa, incluindo garantias de empréstimos e transferências de imóveis) que não podem ser consideradas como verdadeiras dotações de capital de risco de acordo com a prática normal de investimento numa economia de mercado.

3. Os auxílios previstos na presente decisão só podem ser concedidos nos termos do processo previsto no artigo 6º e não podem dar lugar a qualquer pagamento depois de 22 de Julho de 2002.

Artigo 2º

Auxílios à investigação e desenvolvimento

Os auxílios destinados a cobrir as despesas das empresas siderúrgicas relativamente a projectos de investigação e desenvolvimento podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais à investigação e desenvolvimento, tal como publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 45 de 17 de Fevereiro de 1996⁽¹⁾.

Artigo 3º

Auxílios a favor do ambiente

Os auxílios a favor do ambiente podem ser considerados compatíveis com o mercado comum se respeitarem as regras estabelecidas no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, tal como publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 72 de 10 de Março de 1994, nas condições estabelecidas no anexo da presente decisão para a sua aplicação à siderurgia CECA.

Artigo 4º

Auxílios ao encerramento

1. Podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, os auxílios destinados a cobrir subsídios pagos aos trabalhadores de empresas siderúrgicas CECA despedidos ou reformados antecipadamente desde que:

- a) Os subsídios sejam realmente provocados pelo encerramento, total ou parcial, de instalações siderúrgicas que tenham apresentado um nível de produção regular até à data da notificação do auxílio e cujo encerramento não tenha sido já tomado em consideração no âmbito da aplicação das Decisões da Comissão nº 257/80/CECA⁽²⁾, nº 2320/81/CECA⁽³⁾, nº 3484/85/CECA⁽⁴⁾, nº 218/89/CECA⁽⁵⁾, nº 322/89/CECA⁽⁶⁾, nº 3855/91/CECA⁽⁷⁾, 94/257/CECA⁽⁸⁾, 94/258/CECA⁽⁹⁾, 94/259/CECA⁽¹⁰⁾, 94/260/CECA⁽¹¹⁾, 94/261/CECA⁽¹²⁾, 94/1075/CECA⁽¹³⁾ e 96/315/CECA⁽¹⁴⁾ sobre os auxílios à indústria siderúrgica ou do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal;

⁽¹⁾ As disposições constantes do ponto 5.10.3 aplicáveis a um projecto de investigação que se inscreve nos objectivos de um projecto ou programa específico lançado no âmbito do programa-quadro comunitário de investigação e desenvolvimento em aplicação são igualmente aplicáveis aos auxílios a um projecto de investigação lançado no âmbito de um projecto ou programa de ITD no sector siderúrgico CECA.

⁽²⁾ JO nº L 29 de 6. 2. 1980, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 228 de 13. 8. 1981, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 340 de 18. 12. 1985, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 86 de 31. 3. 1989, p. 76.

⁽⁶⁾ JO nº L 38 de 10. 2. 1989, p. 8.

⁽⁷⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1991, p. 57.

⁽⁸⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 52.

⁽⁹⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 58.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 64.

⁽¹¹⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 71.

⁽¹²⁾ JO nº L 112 de 3. 5. 1994, p. 77.

⁽¹³⁾ JO nº L 386 de 31. 12. 1994, p. 18.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 121 de 21. 5. 1996, p. 16.

b) Os subsídios em causa não excedam o montante dos pagamentos habitualmente efectuados nos termos da legislação em vigor aos Estados-membros em 1 de Janeiro de 1996; e

c) Os auxílios não excedam 50 % da parte desses subsídios não suportada directamente pelo Estado-membro e/ou pela Comunidade, em conformidade com a alínea c) do nº 1 ou com a alínea b) do nº 2 do artigo 56º do Tratado CECA, segundo as regras fixadas em convenções bilaterais, e que é suportada pela empresa em causa.

2. Os auxílios a favor das empresas que cessem definitivamente a sua actividade de produção siderúrgica CECA podem ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que essas empresas:

a) Tenham adquirido personalidade jurídica antes de 1 de Janeiro de 1996;

b) Tenham produzido, com regularidade, produtos siderúrgicos CECA até à data de notificação do auxílio nos termos do artigo 6º;

c) Não tenham alterado a estrutura da sua produção e das suas instalações desde 1 de Janeiro de 1996;

d) Não sejam controladas directa ou indirectamente, nos termos da Decisão nº 24/54 da Alta Autoridade (¹), por uma empresa que seja, ela própria, uma empresa siderúrgica ou que controle outras empresas siderúrgicas, e não controlem, elas próprias, directa ou indirectamente, uma tal empresa;

e) Procedam ao desmantelamento das instalações de produção de produtos siderúrgicos no prazo de seis meses a contar da cessação da produção ou no prazo de seis meses a contar da aprovação do auxílio pela Comissão, devendo ser considerada a data que for posterior; e

f) O encerramento das instalações não tenha sido já tomado em consideração no âmbito quer das decisões sobre auxílios à indústria siderúrgica referidas na alínea a) do ponto 1 ou do Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, quer no âmbito de um parecer favorável formulado nos termos do artigo 54º do Tratado CECA.

O montante deste auxílio não pode exceder o mais elevado dos dois valores seguintes, estabelecidos por uma peritagem independente:

a) O valor descontado da contribuição para os custos fixos susceptível de ser obtida das instalações durante um período de três anos, deduzidas quaisquer vantagens que a empresa beneficiária possa retirar do respectivo encerramento;

b) O valor contabilístico residual das instalações, não tendo em conta a parte das reavaliações realizadas depois de 1 de Janeiro de 1996, que exceda a taxa de inflação nacional.

3. Os auxílios a empresas siderúrgicas que preencham as condições previstas nos pontos a), b), c), d) e f) do nº 2,

primeiro parágrafo, mas que sejam directa ou indirectamente controladas por uma empresa que seja, ela própria, uma empresa siderúrgica, ou que controlem, directa ou indirectamente, uma tal empresa, podem ser considerados compatíveis com o mercado comum desde que:

a) A empresa esteja jurídica e efectivamente separada da estrutura do grupo há, pelo menos, seis meses antes da concessão do auxílio;

b) Um auditor aprovado pela Comissão tenha certificado, com toda a independência, que a contabilidade da empresa reflecte, de forma fidedigna e com precisão, o activo e o passivo da empresa em causa;

c) Ocorra uma genuína redução da capacidade de produção, que possa ser verificada, calculada para ter um efeito benéfico para o sector no seu conjunto, em termos de redução da capacidade de produção de produtos CECA de ferro e de aço, devendo o encerramento ser efectuado durante um período de cinco anos que começa na data do encerramento que beneficiou do auxílio ou, se ocorreu posteriormente, na data do último pagamento do auxílio aprovado nos termos deste artigo, que conduza a uma melhoria global da relação entre a oferta e a procura neste mercado; e

d) O encerramento parcial em questão não tenha já sido tomado em consideração para efeitos da aplicação da Decisão da Comissão de 19 de Outubro de 1994 (²).

O montante deste auxílio não pode exceder a média dos dois valores seguintes, estabelecidos por uma peritagem independente:

a) O valor descontado da contribuição para os custos fixos susceptível de ser obtida das instalações durante um período de três anos, deduzidas quaisquer vantagens que a empresa beneficiária possa retirar do respectivo encerramento; e

b) O valor contabilístico residual das instalações, não tendo em conta a parte das reavaliações realizadas depois de 1 de Janeiro de 1996, que exceda a taxa de inflação nacional.

4. Os auxílios aprovados nos termos dos nºs 2 e 3 serão examinados por um auditor independente aprovado pela Comissão, a fim de garantir que os limites estabelecidos no segundo parágrafo dos pontos 2 e 3 não são ultrapassados e que qualquer auxílio pago em excesso é reembolsado.

Artigo 5º

Disposições especiais

Os auxílios concedidos a empresas siderúrgicas para investimentos no âmbito de regimes gerais de auxílios regionais podem até 31 de Dezembro de 2000, ser considerados compatíveis com o mercado comum, desde que a

(¹) JO da CECA nº 9 de 11. 5. 1954, p. 345/54.

(²) JO nº C 390 de 31. 12. 1994, p. 20.

empresa beneficiária se situe no território da Grécia, que o montante total do auxílio não ultrapasse cinquenta milhões de ecus e que o investimento em causa não provoque um aumento da capacidade de produção.

Artigo 6º

Processo

1. A Comissão deve ser informada, em tempo útil a fim de poder apresentar as suas observações, de quaisquer projectos de concessão ou de alteração dos auxílios dos tipos referidos nos artigos 2º a 5º. Deve ser igualmente informada dos projectos de concessão de auxílios à indústria siderúrgica no âmbito de regimes de auxílio em relação aos quais já se tenha pronunciado anteriormente com base no Tratado CE.

A comunicação à Comissão de projectos de concessão de auxílios ao abrigo do artigo 4º em que o Estado-membro que paga o auxílio não corresponde ao Estado-membro em cujo território o encerramento ocorre deve ser efectuada conjuntamente pelos dois Estados-membros.

Os projectos de auxílios referidos no presente artigo devem ser comunicados à Comissão, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 2001.

2. A Comissão deve ser informada, em tempo útil a fim de poder apresentar as suas observações, e o mais tardar até 31 de Dezembro de 2001, de quaisquer projectos de transferência de recursos estatais pelos Estados-membros, autoridades regionais ou locais ou outros organismos, para empresas siderúrgicas, sob a forma de aquisição de participações, dotações de capital, garantias de empréstimos ou outras medidas de financiamento semelhantes.

A Comissão determinará se as transferências financeiras contêm elementos de auxílio, nos termos do nº 2 do artigo 1º, e avaliará, se for caso disso, a sua compatibilidade com o mercado comum nos termos dos artigos 2º a 5º.

3. A Comissão solicitará o parecer dos Estados-membros sobre os projectos de auxílios ao encerramento e sobre outros projectos de auxílios importantes que lhe sejam comunicados, antes de tomar posição a seu respeito. Informará os Estados-membros da posição que adoptar em relação a cada projecto de auxílio, precisando a sua natureza e volume.

4. As medidas projectadas referidas nos nºs 1 ou 2 só podem ser aplicadas depois de aprovadas pela Comissão e de acordo com as condições por ela estabelecidas.

A Comissão pode, após ter dado ao Estado-membro em causa a oportunidade de apresentar as suas observações, tomar uma decisão nos termos do primeiro parágrafo do artigo 88º do Tratado CECA em que ordene ao Estado-membro que suspenda o pagamento de quaisquer auxí-

lios até à aprovação pela Comissão. O artigo 88º será igualmente aplicável no caso de o Estado-membro não dar cumprimento a esta decisão.

A Comissão pode, após ter dado ao Estado-membro em causa a oportunidade de apresentar as suas observações, tomar uma decisão nos termos do primeiro parágrafo do artigo 88º do Tratado CECA em que ordene ao Estado-membro que recupere provisoriamente qualquer auxílio pago em violação do disposto no primeiro parágrafo do presente número e na alínea c) do artigo 4º do Tratado CECA. A recuperação deve efectuar-se em conformidade com o direito material e processual do Estado-membro em causa, majorada de juros, calculados com base na taxa de juro utilizado como taxa de referência na avaliação dos regimes de auxílio com finalidade regional, e que começam a correr a partir da data do pagamento do auxílio. O artigo 88º do Tratado será igualmente aplicável no caso de o Estado-membro não dar cumprimento a esta decisão.

5. Se a Comissão considerar que uma determinada medida financeira pode constituir um auxílio estatal nos termos do artigo 1º ou tiver dúvidas sobre a compatibilidade de um determinado auxílio com a presente decisão, informará desse facto o Estado-membro em causa e notificará os interessados directos e os outros Estados-membros para apresentarem as suas observações. Se, após ter recebido estas observações e ter dado ao Estado-membro em causa a oportunidade de sobre elas se pronunciar, a Comissão considerar que a medida em questão constitui um auxílio incompatível com a presente decisão, tomará uma decisão no prazo de três meses a contar da recepção das informações necessárias para avaliar a medida projectada. O artigo 88º será igualmente aplicável no caso de o Estado-membro não dar cumprimento a esta decisão.

6. Se a Comissão não der início ao processo previsto no nº 5 ou não der a conhecer a sua posição por qualquer outra forma no prazo de dois meses a contar da recepção da comunicação completa de um projecto, as medidas propostas podem ser aplicadas, desde que o Estado-membro tenha informado previamente a Comissão da sua intenção. Em caso de consulta dos Estados-membros nos termos do nº 3, o prazo é de três meses.

Artigo 7º

Relatórios dos Estados-membros

Os Estados-membros apresentarão à Comissão, duas vezes por ano, relatórios sobre os auxílios pagos no decurso dos seis meses precedentes, sobre a utilização dada aos mesmos e sobre os resultados obtidos durante o mesmo período. Os relatórios devem incluir informações sobre todas as operações financeiras efectuadas pelos Estados-membros ou pelas autoridades locais ou regionais no que respeita às empresas públicas siderúrgicas. Os relatórios devem ser enviados nos dois meses seguintes ao termo de cada semestre.

*Artigo 8º***Relatórios da Comissão**

A Comissão elaborará anualmente relatórios sobre a aplicação da presente decisão destinados ao Conselho e, para informação, ao Parlamento Europeu e ao Comité consultivo.

*Artigo 9º***Período de vigência**

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

É aplicável até 22 de Julho de 2002.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

ANEXO

**APLICAÇÃO DO ENQUADRAMENTO DOS AUXÍLIOS ESTATAIS A FAVOR DO AMBIENTE
À INDÚSTRIA SIDERÚRGICA**

A Comissão imporá, relativamente à concessão de auxílios estatais a favor do ambiente, e quando apropriado, condições e garantias estritas no sentido de evitar que novas instalações ou novos equipamentos beneficiem, de forma dissimulada, de investimentos de carácter geral. A Comissão recorrerá a peritagens independentes para examinar estes auxílios e consultará os Estados-membros.

Auxílios para permitir às empresas adaptarem as suas instalações existentes às novas normas imperativas

- a) Para efeitos de interpretação do ponto 3.2.A do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente, em relação a auxílios ao investimento, a Comissão só permitirá uma intensidade de auxílio superior em relação às pequenas e médias empresas.
- b) Em relação às empresas que, em vez de procederem à adaptação de instalações ou equipamento já existentes há mais de dois anos, decidam substituir tais instalações ou equipamentos por novas instalações que respeitem as novas normas, será adoptada a seguinte abordagem:
 - i) os custos decorrentes da adaptação das instalações ou equipamentos existentes (que lhes permite beneficiar do auxílio) devem ser avaliados não só pelo investidor, mas também, se necessário, por peritos independentes,
 - ii) a Comissão analisará o contexto económico e ambiental da decisão de optar pela substituição das instalações ou equipamento existente. Em princípio, uma decisão de proceder a novos investimentos que teriam sido, de qualquer modo necessários, por razões económicas ou devido à idade das instalações ou equipamento existente não será elegível para auxílio. Para que o novo investimento possa beneficiar de auxílio é necessário um período de vida das instalações existentes suficientemente longo (isto é, pelo menos 25 %).

Auxílios destinados a incentivar as empresas a melhorarem as normas imperativas em matéria de ambiente

- a) Relativamente a empresas que decidam introduzir melhorias significativas em relação às normas imperativas, para além do disposto na alínea b), subalínea ii), o investidor terá que demonstrar que se trata de uma decisão de opção clara pelas normas mais elevadas que implicam investimentos adicionais, isto é, que uma solução menos onerosa em termos de custos não teria permitido respeitar as novas normas ambientais. De qualquer modo, o nível superior de auxílio só pode intervir relativamente à melhoria da protecção ambiental adicional que for concretizada. Qualquer vantagem em termos de redução dos custos de produção que possam resultar destes níveis significativamente mais elevados de protecção do ambiente deve ser deduzida.
- b) Relativamente a empresas que melhorem de forma significativa a protecção do ambiente, para além do disposto na alínea b), subalínea ii), qualquer vantagem em termos de redução dos custos de produção que resulte destas melhorias significativas deve ser deduzida.
- c) Para além dos critérios acima referidos, os investimentos realizados exclusivamente para efeitos de protecção do ambiente serão examinados com vista a determinar se satisfazem os critérios estabelecidos no enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente⁽¹⁾.

⁽¹⁾ JO nº C 72 de 10. 3. 1994, p. 3.

REGULAMENTO (CE) Nº 2497/96 DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1996

que estabelece as regras de execução, no sector da carne de aves de capoeira, do regime previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 2398/96 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1996, que abre um contingente pautal de carne de peru proveniente de Israel, previsto no acordo de associação e no acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2777/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de aves de capoeira⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2615/95 da Comissão⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 15º,Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo de associação, as suas disposições em matéria de comércio foram postas em aplicação pela Decisão 96/206/CECA, CE do Conselho e da Comissão, de 22 de Dezembro de 1996, relativa à conclusão, pela Comunidade Europeia, de um Acordo provisório sobre comércio e matérias conexas entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro⁽⁴⁾, assinado em 18 de Dezembro de 1995 e em vigor desde 1 de Janeiro de 1996;Considerando que há que assegurar a gestão do regime por intermédio de certificados de importação; que, para esse efeito, é conveniente definir, nomeadamente, as regras de apresentação dos pedidos e os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação ao artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽⁶⁾; que é, além disso, conveniente emitir os certificados após um período de reflexão e aplicar eventualmente uma percentagem de aceitação única;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações, é necessário repartir ao longo do ano as quantidades previstas no anexo I;

Considerando que, uma vez que o regime só pode ser aplicado a partir de 1 de Janeiro de 1997, é conveniente

transferir o contingente relativo a 1996 para o relativo a 1997;

Considerando que, para garantir uma gestão eficaz do regime, é conveniente fixar em 20 ecus por 100 quilogramas a garantia relativa aos certificados de importação; que o risco de especulação inerente ao regime no sector da carne de aves de capoeira leva a determinar condições precisas para o acesso dos operadores;

Considerando que é oportuno chamar a atenção dos operadores para o facto de que os certificados só podem ser utilizados em relação a produtos que cumpram todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovos e da carne de aves de capoeira,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Todas as importações para a Comunidade, no âmbito do regime previsto no protocolo nº 1 do acordo de associação e do acordo provisório entre a Comunidade Europeia e o Estado de Israel, de produtos de grupo II constante do anexo I estão sujeitas à apresentação de um certificado de importação.

As quantidades de produtos beneficiários deste regime e a taxa do direito aduaneiro são fixadas no anexo I.

Sob reserva do artigo 2º, a taxa de redução do direito aduaneiro é a que estiver em vigor durante o período, fixado no artigo 2º, relativamente ao qual for pedido o certificado.

Artigo 2º

Os contingentes a que diz respeito o artigo 1º são repartidos do seguinte modo:

- 25 %, durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 %, durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,
- 25 %, durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 %, durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 18. 12. 1996, p. 7.⁽²⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 88.⁽³⁾ JO nº L 305 de 19. 12. 1995, p. 49.⁽⁴⁾ JO nº L 71 de 20. 3. 1996, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

Artigo 3º

Os certificados de importação referidos no artigo 1º são regidos pelas seguintes disposições:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, na data de apresentação do pedido, possa provar às autoridades competentes dos Estados-membros ter importado ou exportado pelo menos 50 toneladas de produtos referidos no Regulamento (CEE) nº 2777/75 durante cada um dos dois anos civis que antecedem o ano de pedido do certificado. No entanto, são excluídos do benefício do regime os retalhistas ou industriais de restauração que vendam esses produtos aos consumidores finais;
- b) O pedido de certificado pode dizer respeito a vários produtos de diferentes códigos NC. Nesse caso, todos os códigos NC e as suas designações devem ser inscritos, respectivamente, nas casas 16 e 15.

O pedido de certificado deve dizer respeito, no mínimo, a uma tonelada e, no máximo, a 10 % da quantidade disponível para o grupo em causa e durante o período definido no artigo 2º;

- c) Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- d) Do pedido de certificado e do certificado constará, na casa 20, uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) nº 2497/96
 Forordning (EF) nr. 2497/96
 Verordnung (EG) Nr. 2497/96
 Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2497/96
 Regulation (EC) No 2497/96
 Règlement (CE) nº 2497/96
 Regolamento (CE) n. 2497/96
 Verordening (EG) nr. 2497/96
 Regulamento (CE) nº 2497/96
 Asetus (EY) N:o 2497/96
 Förordning (EG) nr 2497/96;

- e) Do certificado constará, na casa 24, uma das seguintes menções:

Direito aduaneiro reduzido em aplicação do:

Reglamento (CE) nº 2497/96
 Forordning (EF) nr. 2497/96
 Verordnung (EG) Nr. 2497/96
 Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2497/96
 Regulation (EC) No 2497/96
 Règlement (CE) nº 2497/96
 Regolamento (CE) n. 2497/96
 Verordening (EG) nr. 2497/96
 Regulamento (CE) nº 2497/96
 Asetus (EY) N:o 2497/96

*Förordning (EG) nr 2497/96.**Artigo 4º*

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados nos dez primeiros dias de cada período definido no artigo 2º

Todavia, em relação ao período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março de 1997, o pedido só pode ser apresentado nos dez primeiros dias que se seguem ao dia de entrada em vigor do presente regulamento.

2. Os pedidos de certificado só são admissíveis se o requerente, por escrito, declarar não ter apresentado e se comprometer a não apresentar, em relação ao período em curso, outros pedidos relativos a produtos do mesmo grupo no Estado-membro em que o pedido é apresentado ou noutros Estados-membros.

Se um requerente apresentar vários pedidos relativos a produtos do mesmo grupo, nenhum dos seus pedidos será admissível.

3. Os pedidos de certificados de importação para todos os produtos referidos no artigo 1º serão acompanhados da constituição de uma garantia de 20 ecus por 100 quilogramas.

4. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, no quinto dia útil seguinte ao termo do prazo de apresentação dos pedidos, os pedidos apresentados para cada um dos produtos do grupo em questão. Essa comunicação comportará a lista dos requerentes e as quantidades pedidas por grupo.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou telecópia no dia útil determinado, segundo o modelo constante do anexo II, no caso de não ter sido apresentado qualquer pedido, ou segundo os modelos constantes dos anexos II e III, no caso de terem sido apresentados pedidos.

5. A Comissão decidirá, no mais breve prazo possível, em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos referidos no artigo 3º.

Se as quantidades relativamente às quais foram requeridos certificados excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de aceitação das quantidades pedidas.

6. Os certificados serão emitidos logo que possível após a tomada de decisão pela Comissão.

7. Os certificados só podem ser utilizados em relação a produtos que cumpram todas as disposições veterinárias em vigor na Comunidade.

Artigo 5º

Para efeitos de aplicação do nº 2 do artigo 21º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a eficácia dos certificados de importação é de cento e cinquenta dias, a contar da data da sua emissão efectiva.

Os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento não são transmissíveis.

Artigo 6.º

Sem prejuízo do presente regulamento, é aplicável o disposto no Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Todavia, em derrogação ao nº 4 do artigo 8.º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 a quantidade importada ao abrigo do presente regulamento não pode ser superior à indicada nas casas 17 e 18 do certificado de importação. Para o efeito, na casa 19 do certificado será inscrito o algarismo «0».

Artigo 7.º

A colocação em livre prática dos produtos importados fica subordinada à apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo Estado de Israel, em conformidade com o disposto no protocolo nº 3 anexo ao acordo de associação e ao acordo provisório.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

Número do grupo	Código NC	Direito da PAC aplicável (ECU/t)	Contingentes pautais (toneladas)	
			1. 1. 1997 — 31. 12. 1997	Anos seguintes
I1	0207 25 10	170	2 800	1 400
	0207 25 90	186		
	0207 27 30	134		
	0207 27 40	93		
	0207 27 50	339		
	0207 27 60	127		
	0207 27 70	230		

ANEXO II

Aplicação do Regulamento (CE) nº 2497/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D.3

SECTOR DA CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

Pedido de certificados de importação com direito reduzido	Data:	Período:
Israel		

Estado-membro:

Remetente:

Responsável a contactar:

Telefone:

Telefax:

Destinatário: DG VI/D.3

Telefax: (32 2) 296 62 79/296 12 27

Número do grupo	Quantidade pedida
	Peso do produto
I1	

ANEXO III

Aplicação do Regulamento (CE) nº 2497/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D.3

SECTOR DA CARNE DE AVES DE CAPOEIRA

Pedido de certificados de importação com direito reduzido Israel	Data:	Período:
---	-------	----------

Estado-membro:

Número do grupo	Código NC	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (toneladas)
			Peso do produto
II			
		Total em toneladas por grupo	

REGULAMENTO (CE) Nº 2498/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que abre contingentes pautais comunitários relativos a 1997 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) nº 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para determinados produtos agrícolas e que prevê uma adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas pelos acordos europeus a fim de ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2490/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1589/96⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro⁽⁷⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro⁽⁸⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro⁽⁹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro⁽¹⁰⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob a forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que, nos termos do acordo sobre a agricultura, concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹²⁾, a Comunidade se comprometeu a abrir um contingente pautal global; que os acordos europeus concluídos entre a Comunidade e os países da Europa Central concedem acesso preferencial ao mercado comunitário;

Considerando, além disso, que, nos termos do Regulamento (CE) nº 1926/96, a Comunidade estabeleceu um contingente pautal para as importações de carne de ovino e caprino proveniente da Estónia, da Letónia e da Lituânia;

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 25.

⁽⁵⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

⁽⁹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽¹¹⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 336 de 23. 12. 1994, p. 22.

Considerando que esses contingentes pautais têm que ser abertos para 1997 pela Comissão e que ser geridos em conformidade com as normas previstas no Regulamento (CE) nº 1439/95 da Comissão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2526/95 ⁽²⁾;

Considerando que deve ser fixado um peso de equivalente-carcaça a fim de assegurar um funcionamento adequado dos contingentes pautais; que, além disso, certos contingentes pautais prevêem a opção de importar sob a forma de animais vivos ou de carne; que é, pois, necessário um factor de conversão;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, nomeadamente, uma redução dos direitos e um aumento de determinados contingentes para a importação a partir dos países associados da Europa oriental; que o mesmo regulamento estabelece, de igual modo, a importação de caprinos reprodutores de raça pura do código NC 0104 20 10, nos contingentes pautais da Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária;

Considerando que as medidas previstas no Regulamento (CE) nº 3066/95 foram prorrogadas até 31 de Dezembro de 1997, por força do Regulamento (CE) nº 2490/96;

Considerando que essa prorrogação deve ser integrada no Regulamento (CE) nº 1439/95;

Considerando que a prorrogação das medidas previstas no Regulamento (CE) nº 3066/95 é válida apenas durante um ano, pelo que, relativamente a esse período, é necessário estabelecer uma derrogação a determinadas normas estabelecidas no Regulamento (CE) nº 1439/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de gestão da carne de ovino e caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento abre contingentes pautais comunitários para o sector da carne de ovino e caprino e prevê determinadas derrogações ao Regulamento (CE) nº 1439/95 para o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997.

Artigo 2º

Os direitos aduaneiros aplicáveis à importação para a Comunidade de ovinos e caprinos e de carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 originários dos países indicados nos

anexos e dos reprodutores vivos de raça pura da espécie caprina do código NC 0104 20 10 para a Hungria, a Polónia, a República Eslovaca, a República Checa e a Bulgária são suspensos ou reduzidos durante os períodos, aos níveis e dentro dos limites dos contingentes pautais previstos no presente regulamento.

Artigo 3º

1. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, do código NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, está suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, são estabelecidas no anexo I.

2. As quantidades de animais vivos e carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e, além disso, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10, relativamente aos quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para zero entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997, são as estabelecidas no anexo II.

3. As quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações originárias de países fornecedores específicos, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 são estabelecidas no anexo III.

4. As quantidades de animais vivos, expressas em peso vivo, dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80 e 0104 20 90 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, é reduzido para 10 % *ad valorem* entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 são estabelecidas no anexo IV A.

5. As quantidades de carne, expressas em peso de equivalente-carcaça, dos códigos NC 0204 relativamente às quais o direito aduaneiro, aplicável às importações, está suspenso entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997 são estabelecidas no anexo IV B.

Artigo 4º

1. Os contingentes pautais previstos nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 3º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no título II A do Regulamento (CE) nº 1439/95.

2. Os contingentes pautais previstos nos nºs 4 e 5 do artigo 3º serão geridos em conformidade com as normas estabelecidas no título II B do Regulamento (CE) nº 1439/95.

⁽¹⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 7.

⁽²⁾ JO nº L 258 de 28. 10. 1995, p. 48.

Artigo 5º

1. A expressão «peso de equivalente-carcaça» referida no artigo 2º significa o peso de carne não desossada apresentada enquanto tal, bem como de carne desossada afectada de um coeficiente de conversão em carne não desossada. Para esse efeito, 55 quilogramas de carne desossada de ovino ou caprino, com excepção da de cabrito, correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada de ovino ou de caprino, com excepção da de cabrito, e 60 quilogramas de carne desossada de cordeiro ou de cabrito correspondem a 100 quilogramas de carne não desossada de cordeiro ou de cabrito.

2. Sempre que em acordos de associação entre a Comunidade e certos países fornecedores esteja prevista a faculdade de permitir importações sob a forma de animais vivos ou de carne, 100 quilogramas de animais vivos serão considerados como equivalentes a 47 quilogramas de carne.

Artigo 6º

São as seguintes as derrogações ao Regulamento (CE) nº 1439/95:

1. O título II é aplicável *mutatis mutandis* às importações dos produtos do código NC 0104 20 10, relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária.
2. No nº 1 do artigo 14º, é inserida a seguinte frase após 0104 20 90: «relativamente à Hungria, Polónia, República Eslovaca, República Checa e Bulgária do código NC 0104 20 10».
3. O nº 4 do artigo 14º passa a ter a seguinte redacção:
 - 4. As licenças de importação emitidas relativamente às quantidades referidas no anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais devem conter, na casa 24, pelo menos uma das seguintes indicações:
 - Derecho limitado a 0 [aplicación del Anexo II del Reglamento (CE) nº 1440/95 y de posteriores Reglamentos por los que se establecen contingentes arancelarios anuales]

- Told nedsat til 0 (jf. bilag II til forordning (EF) nr. 1440/95 og efterfølgende forordninger om årlige toldkontingenter)
- Beschränkung des Zollsatzes auf Null (Anwendung von Anhang II der Verordnung (EG) Nr. 1440/95 und der späteren jährlichen Verordnungen über die Zollkontingente)
- Δασμός περιοριζόμενος στο μηδέν [εφαρμογή του παραρτήματος II του κανονισμού (ΕΚ) αριθ. 1440/95 και των μεταγενέστερων κανονισμών σχετικά με την ετήσια δασμολογική ποσόστωση]
- Duty limited to zero (application of Annex II of Regulation (EC) No 1440/95 and subsequent annual tariff quota regulations)
- Droit de douane nul [application de l'annexe II du règlement (CE) nº 1440/95 et des règlements ultérieurs sur les contingents tarifaires]
- Dazio limitato a zero [applicazione dell'allegato II del regolamento (CE) n. 1440/95 e dei successivi regolamenti relativi ai contingenti tariffari annuali]
- Invoerrecht beperkt tot nul (toepassing van bijlage II bij Verordening (EG) nr. 1440/95 en van de latere verordeningen tot vaststelling van de jaarlijkse tariefcontingenten)
- Direito limitado a zero [aplicação do anexo II do Regulamento (CE) nº 1440/95 e regulamentos subsequentes relativos aos contingentes pautais anuais]
- Tulli rajoitettu 0 prosenttiin [asetuksen (EY) N:o 1440/95 liitteen II ja sen jälkeen annettujen vuotuisia tariffikiintiöitä koskevien asetusten soveltaminen]
- Tull begränsad till noll procent (tillämpning av bilaga II i förordning (EG) nr 1440/95 i senare förordningar om årliga tullkvoter).

Artigo 7º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO I

QUANTIDADES PARA 1997 REFERIDAS NO Nº 1 DO ARTIGO 3º

Carne de ovino e caprino (toneladas de peso de equivalente-carça) com direito nulo

	<i>(em toneladas)</i>
Argentina	23 000
Austrália	18 650
Chile	3 000
Nova Zelândia	226 700
Uruguai	5 800
Islândia	1 350
Bósnia-Herzegovina	850
Croácia	450
Eslovénia	50
Antiga República Jugoslava da Macedónia	1 750

ANEXO II

QUANTIDADES (TONELADAS DE PESO DE EQUIVALENTE PESO-CARÇA) PARA 1997 REFERIDAS NO Nº 2 DO ARTIGO 3º

Direito nulo

	Animais vivos	Carne
Polónia (¹)	9 200	—
Roménia (¹)	813	113
Hungria (¹)	11 450	2 030
Bulgária (¹)	3 123	1 890
República Checa	830	830
República Eslovaca	1 670	1 670

(¹) Possibilidade de conversão de quantidades limitadas entre animais vivos e carne.

*ANEXO III***QUANTIDADES PARA 1997 REFERIDAS NO Nº 3 DO ARTIGO 3º****Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo) — Direito de 10 %**

Antiga República Jugoslava da Macedónia 215 toneladas

*ANEXO IV***A. QUANTIDADES PARA 1997 REFERIDAS NO Nº 4 DO ARTIGO 3º****Ovinos e caprinos vivos (toneladas de peso vivo) — Direito de 10 %**

Outros: 105 toneladas

B. QUANTIDADES PARA 1997 REFERIDAS NO Nº 5 DO ARTIGO 3º**Carne de ovino e caprino (toneladas de peso de equivalente-carcaça) — Direito nulo**Outros: 407,5 toneladas
(das quais, Gronelândia 100 toneladas, Ilhas Faroé 20 toneladas e Estónia, Letónia e Lituânia 107,5 toneladas)

REGULAMENTO (CE) Nº 2499/96 DA COMISSÃO

de 23 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CE) nº 1588/94, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a Bulgária e a Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3382/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a Roménia, por outro ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, com carácter autónomo e transitório, medidas de adaptação das concessões agrícolas abrangidas pelos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e, respectivamente, a Roménia e a República da Bulgária, por outro lado, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor dos protocolos complementares dos acordos europeus a concluir em consequência das negociações actualmente em curso com os países em causa; que esse regulamento foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 2490/96;

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1588/94 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1477/96 ⁽⁶⁾, estabelece as normas de execução do regime previsto nos referidos acordos no que respeita ao sector do leite e dos produtos lácteos; que o mesmo regulamento deveria ser alterado para ter em conta a prorrogação das medidas relativas aos produtos lácteos previstas pelo Regulamento (CE) nº 3066/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CE) nº 1588/94 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A partir de 1 de Janeiro de 1997, o volume das quantidades fixadas no anexo I é distribuído do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽⁴⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

⁽⁵⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 7.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

ANEXO I

A. QUEIJOS DA ROMÉNIA

As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução da taxa do direito aduaneiro de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998	de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999
ex 0406 90 29	Kashkaval Sacele (¹) Kashkaval Penteleu (¹) Kashkaval Dalia (¹) Kashkaval afumat Vidraru (¹) Kashkaval afumat Fetesti (¹)	1 333,3	1 533,3	766,650 (²)	1 533,3 (²)	66,650 (²)	133,3 (²)
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88							

(¹) Fabricado a partir de leite de vaca.

(²) Estas quantidades não têm em conta, nem afectam, as quantidades que beneficiam de uma redução da taxa do direito aduaneiro a partir de 1996/1997, a fixar no âmbito do acordo europeu.

B. QUEIJOS DA BULGÁRIA

1. As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma redução da taxa do direito aduaneiro de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1998	de 1 de Julho de 1998 a 30 de Junho de 1999
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Queijos brancos salgados à base de leite de vaca Kashkaval Vitosha à base de leite de vaca	2 233,3	2 233,3	1 116,650 (¹)	2 233,3 (¹)	116,650 (¹)	233,3 (¹)
ex 0406 90 29							

(¹) Estas quantidades não têm em conta, nem afectam, as quantidades que beneficiam de uma redução da taxa do direito aduaneiro a partir de 1996/1997, a fixar no âmbito do acordo europeu.

2. As quantidades importadas dos códigos NC constantes do presente anexo são objecto de uma isenção da taxa do direito aduaneiro

(em toneladas)

Código NC	Designação das mercadorias	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997
ex 0406 90 31 ex 0406 90 50 ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Outros queijos que não os queijos à base de leite de vaca	200	200	400

REGULAMENTO (CE) Nº 2500/96 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1996

que altera o Regulamento (CEE) nº 584/92, que estabelece as normas de execução do regime aplicável no sector do leite e dos produtos lácteos, previsto nos acordos europeus concluídos pela Comunidade com a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3491/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Hungria, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3492/93 do Conselho, de 13 de Dezembro de 1993, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Polónia, por outro lado ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3296/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3297/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Eslovaca, por outro ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round» ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96 ⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3066/95 estabelece, com carácter autónomo e transitório, medidas de adaptação das concessões agrícolas abrangidas pelos acordos europeus concluídos entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e respecti-

vamente, a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa e a República Eslovaca, por outro, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1996 e a data de entrada em vigor dos protocolos complementares dos acordos europeus a concluir em consequência das negociações actualmente em curso com os países em causa; que esse regulamento foi prorrogado até 31 de Dezembro de 1997 pelo Regulamento (CE) nº 2490/96;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 584/92 da Comissão ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1478/96 ⁽⁸⁾, estabelece as normas de execução do regime previsto nos referidos acordos no que respeita ao sector do leite e dos produtos lácteos; que o mesmo regulamento deveria ser alterado para ter em conta a prorrogação das medidas relativas aos produtos lácteos previstas pelo Regulamento (CE) nº 3066/95;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 584/92 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

A partir de 1 de Janeiro de 1997, o volume das quantidades fixadas no anexo I é distribuído do seguinte modo:

- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Março,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Abril e 30 de Junho,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.»

2. O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

⁽¹⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 319 de 21. 12. 1993, p. 4.

⁽³⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 14.

⁽⁴⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 17.

⁽⁵⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽⁶⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

⁽⁷⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 34.

⁽⁸⁾ JO nº L 188 de 27. 7. 1996, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

«ANEXO I

A. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA POLÓNIA

Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 3 550	3 800	4 100	2 050	4 100
0402 21 19	Leite em pó completo					
0402 21 99	Leite em pó completo					
0405 10 11	Manteiga	1 200	1 300	1 400	700	1 400
0405 10 19						
0406	Queijos e requeijão	2 400	2 600	2 800	1 400	2 800

B. 1. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA CHECA

Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 1 980	2 110	2 240	1 120	2 240
0402 21 19	Leite em pó completo					
0402 21 91	Leite em pó completo					
0405 10 11	Manteiga	780	840	910	455	910
0405 10 19						
ex 0406 40 90	Niva	} 600	650	700	350	700
0406 90 29	Kashkaval					
ex 0406 90	Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec					

B. 2. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA REPÚBLICA ESLOVACA

Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997
0402 10 19	Leite em pó desnatado	} 1 020	1 090	1 160	580	1 160
0402 21 19	Leite em pó completo					
0402 21 91	Leite em pó completo					
0405 10 11	Manteiga	420	460	490	245	490
0405 10 19						
ex 0406 40 90	Niva	} 600	650	700	350	700
0406 90 29	Kashkaval					
ex 0406 90	Moravsky blok, Primator, Otava, Javor, Uzeny blok, Akawi, Istambul, Jadel Hermelin, Ostepek, Koliba, Inovec					

C. PRODUTOS ORIGINÁRIOS DA HUNGRIA

1. Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Julho de 1993 a 30 de Junho de 1994	de 1 de Julho de 1994 a 30 de Junho de 1995	de 1 de Julho de 1995 a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996	de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1997
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacskai, Ban, Delicaci cheese "Moson", Delicaci cheese "Pelso", Goya, queijo em forma de fiambre, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	1 200	1 300	1 400	700	1 900

2. Direito aduaneiro reduzido de 80 %

(em toneladas)

Código NC	Produtos lácteos	de 1 de Janeiro a 30 de Junho de 1996	de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996
ex 0406 90 86 ex 0406 90 87 ex 0406 90 88	Balaton, Cream-white, Hajdu, Marvany, Ovari, Pannonia, Trappista, Bakony, Bacskai, Ban, Delicaci cheese "Moson", Delicaci cheese "Pelso", Goya, queijo em forma de fiambre, Karavan, Lajta, Parenyica, Sed, Tihany	250	250

REGULAMENTO (CE) Nº 2501/96 DA COMISSÃO**de 23 de Dezembro de 1996****que estabelece, para 1997, as normas de execução relativas a um contingente pautal de vitelos, de peso não superior a 80 quilogramas, originários de determinados países terceiros**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) nº 2490/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1926/96 do Conselho, de 7 de Outubro de 1996, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação, a título autónomo e transitório, de certas concessões agrícolas previstas nos acordos sobre comércio livre e matérias conexas com a Estónia, Letónia e Lituânia para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Considerando que os Regulamentos (CE) nº 3066/95 e (CE) nº 1926/96 prevêm a abertura, para 1997, de um contingente pautal de 178 000 animais vivos da espécie bovina, de peso não superior a 80 quilogramas, originários da Hungria, Polónia, República Checa, Eslováquia, Roménia, Bulgária, Estónia, letónia e Lituânia, com benefício de uma redução de 80 % da taxa de direitos aduaneiros; que é conveniente estabelecer medidas de gestão relativas às importações desses animais;

Considerando que a experiência demonstra que a limitação das importações pode provocar pedidos de importação especulativos; que, para garantir o bom funcionamento das medidas previstas, é conveniente reservar a maior parte das quantidades disponíveis para os importadores tradicionais de bovinos vivos; que, para não entrar excessivamente a evolução das relações comerciais neste sector, é conveniente reservar, igualmente, uma parte para os operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que transaccionem quantidades de certa

importância; que, neste contexto, e para garantir uma gestão eficaz, deve ser exigido dos operadores interessados que tenham exportado ou importado 100 animais, no mínimo, em 1996; que os lotes de 100 animais representam, em princípio, uma carga normal e que a experiência demonstrou que a compra ou venda de um único lote constitui o mínimo necessário para que a transacção possa ser considerada como real e viável; que o controlo do respeito desses critérios exige que cada operador apresente todos os seus pedidos no mesmo Estado-membro;

Considerando que, para evitar especulações, é conveniente excluir do acesso ao contingente os operadores que em 1 de Janeiro de 1997 não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino;

Considerando que, para assegurar a regularidade das importações das quantidades fixadas para 1997, é adequado escalonar a emissão dos certificados por diversos períodos desse ano;

Considerando que é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário estabelecer, nomeadamente, as normas de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação, eventualmente, de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece as normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2350/96⁽⁵⁾ e do Regulamento (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁶⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2051/96⁽⁷⁾; que convém, além disso, estabelecer que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

Considerando que o Comité de gestão da carne de bovino não emitiu parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 31.

⁽²⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 254 de 8. 10. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 320 de 11. 12. 1996, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁷⁾ JO nº L 274 de 26. 10. 1996, p. 18.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Com excepção das importações no quadro dos contingentes pautais de importação de 169 000 bovinos machos jovens para engorda e de 153 000 animais vivos da espécie bovina de 160 a 300 quilogramas, as importações para a Comunidade de animais vivos da espécie bovina dos códigos NC 0102 90 05, 0102 90 21, 0102 90 29, 0102 90 41 e 0102 90 49 referidas no nº 1, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho⁽¹⁾, originárias dos países terceiros mencionados no anexo I, ficam sujeitas às medidas de gestão estabelecidas pelo presente regulamento.

Artigo 2º

1. Só podem ser emitidos certificados de importação para 1997, a título do presente regulamento, para 178 000 animais do código NC 0102 90 05 originários dos países referidos no anexo I.

2. Relativamente a estes animais, o direito aduaneiro *ad valorem* e os montantes específicos dos direitos aduaneiros fixados na Pauta Aduaneira Comum são reduzidos de 80 %.

3. A quantidade fixada no nº 1 divide-se em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira parte, igual a 70 %, ou seja, 124 600 cabeças, é repartida:

— pelos importadores da Comunidade, na sua composição de 31 de Dezembro de 1994, que possam provar ter importado animais do código NC 0102 90 05 durante 1994, 1995 e 1996, no âmbito dos regulamentos enunciados no anexo II,

e

— pelos importadores dos novos Estados-membros que possam provar ter importado, para o Estado-membro em que se encontram estabelecidos:

— durante 1994, animais do código NC acima referido, provenientes de países que, de acordo com o ano de importação, devam ser por eles considerados países terceiros em 31 de Dezembro de 1994,

e

— durante 1995 ou 1996, animais no âmbito dos regulamentos referidos na alínea b) do anexo II;

b) A segunda parte, igual a 30 %, ou seja, 53 400 cabeças, é repartida pelos operadores que possam provar ter importado e/ou exportado, em 1996, pelo menos 100 animais vivos da espécie bovina do código NC 0102 90, que não os referidos na alínea a).

Os operadores devem encontrar-se inscritos num registo nacional de IVA.

4. A repartição das 124 600 cabeças pelos importadores elegíveis é efectuada proporcionalmente às importações de animais, na acepção da alínea a) do nº 3, realizadas

durante 1994, 1995 e 1996, comprovadas em conformidade com o nº 6.

5. A repartição das 53 400 cabeças é efectuada proporcionalmente às quantidades pedidas pelos operadores elegíveis.

6. As provas de importação e exportação devem ser produzidas, exclusivamente, mediante a apresentação do documento aduaneiro de introdução em livre prática ou do documento de exportação, devidamente visados pelas autoridades aduaneiras.

Os Estados-membros podem aceitar uma cópia do documento acima referido autenticada pela autoridade que o emitiu, caso o requerente possa provar perante a autoridade competente ser-lhe impossível obter os documentos originais.

Artigo 3º

1. Não são tomados em consideração, para efeitos da repartição nos termos do nº 3, alínea a), do artigo 2º, os operadores que em 1 de Janeiro de 1997 não exerciam já qualquer actividade no sector da carne de bovino.

2. As sociedades resultantes da fusão de empresas que, individualmente, beneficiavam dos direitos a que se refere o nº 4 do artigo 2º beneficiam dos mesmos direitos das empresas de que resultam.

Artigo 4º

1. O pedido de direitos de importação só pode ser apresentado no Estado-membro em que o requerente está registado, na acepção do nº 3 do artigo 2º.

2. Para efeitos da aplicação do nº 3, alínea a), do artigo 2º, os operadores devem apresentar às autoridades competentes o pedido de direitos de importação, acompanhado da prova referida no nº 6 do artigo 2º, até 17 de Janeiro de 1997.

Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 31 de Janeiro de 1997, a lista dos operadores que reúnem as condições de admissão, a qual deve incluir, nomeadamente, os nomes e endereços dos requerentes, bem como as quantidades de animais elegíveis importadas durante cada um dos anos de referência.

3. Para efeitos da aplicação do nº 3, alínea b), do artigo 2º, os operadores devem apresentar os seus pedidos de direitos de importação, acompanhados da prova referida no nº 6 do artigo 2º, até 17 de Janeiro de 1997.

Só pode ser apresentado um pedido para cada interessado. Se este apresentar mais que um pedido, não será admitido nenhum dos seus pedidos. O pedido pode incidir no máximo sobre a quantidade disponível.

Após a verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros devem comunicar à Comissão, até 31 de Janeiro de 1997, a lista dos requerentes e das quantidades requeridas.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

4. Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por telex ou telecópia e, no caso de terem sido apresentados pedidos, utilizando os formulários constantes dos anexos III e IV do presente regulamento.

Artigo 5º

1. A Comissão decide em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos.

2. No que respeita aos pedidos referidos no nº 3 do artigo 4º, se as quantidades cuja importação foi requerida excederem as quantidades disponíveis, a Comissão fixa uma percentagem única de redução das quantidades pedidas.

Se a redução referida no parágrafo anterior conduzir a uma quantidade inferior a 100 cabeças por pedido, a atribuição será efectuada por sorteio e por lotes de 100 cabeças pelos Estados-membros em causa. No caso de restar uma quantidade inferior a 100 cabeças, essa quantidade será objecto de um só lote.

Artigo 6º

1. A importação das quantidades atribuídas em conformidade com o artigo 5º fica sujeita à apresentação de um certificado de importação.

2. O pedido de certificado só pode ser apresentado no Estado-membro em que foi apresentado o pedido de direito da importação.

3. Os certificados devem ser emitidos, a pedido do operador, até 30 de Junho de 1997, relativamente a 50 %, no máximo, dos direitos de importação atribuídos. Os certificados de importação relativos à quantidade restante devem ser emitidos a partir de 1 de Julho de 1997.

O número de animais para os quais é emitido um certificado de importação é expresso em unidades. O arredondamento deve ser efectuado, consoante o caso, para cima ou para baixo.

4. O pedido de certificado e o certificado devem incluir as seguintes menções:

- a) Na casa 8, os países referidos no anexo I; o certificado obriga a importar de um ou mais dos países indicados;
- b) Na casa 16, a subposição NC 0102 90 05;
- c) Na casa 20, pelo menos uma das seguintes menções:

Reglamento (CE) nº 2501/96
 Forordning (EF) nr. 2501/96
 Verordnung (EG) Nr. 2501/96
 Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 2501/96
 Regulation (EC) No 2501/96
 Règlement (CE) nº 2501/96
 Regolamento (CE) n. 2501/96
 Verordening (EG) nr. 2501/96
 Regulamento (CE) nº 2501/96

Asetus (EY) N:o 2501/96

Förordning (EG) nr 2501/96.

Os certificados de importação emitidos nos termos do presente regulamento são válidos por um período de noventa dias a contar da data de emissão. Todavia, nenhum certificado permanecerá válido após 31 de Dezembro de 1997.

6. Os certificados emitidos são válido em toda a Comunidade.

7. Não é aplicável o nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.

Artigo 7º

Os animais beneficiarão dos direitos referidos no artigo 1º mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto no protocolo nº 4 anexo aos acordos europeus e no protocolo nº 3 anexo aos acordos sobre a liberalização das trocas.

Artigo 8º

O mais tardar três semanas após a importação dos animais referidos no presente regulamento, o importador deve informar a autoridade competente que emitiu o certificado de importação do número e da origem dos animais importados. A autoridade competente deve transmitir essas informações à Comissão no início de cada mês.

Artigo 9º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certificado de importação, de 3 ecus por cabeça, prevista no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1445/95, e uma garantia relativa à comunicação referida no artigo 8º do presente regulamento, de 1 ecu por cabeça.

2. A garantia relativa à comunicação é liberada, se a comunicação for transmitida à autoridade competente no prazo referido no artigo 8º, em relação aos animais abrangidos pela comunicação. Caso contrário, a garantia é executada.

A decisão sobre a liberação da garantia é tomada em simultâneo com a da liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 10º

Os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95 são aplicáveis sob reserva do disposto no presente regulamento.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO I

Lista dos países terceiros

- Hungria
- Polónia
- República Checa
- Eslováquia
- Roménia
- Bulgária
- Lituânia
- Letónia
- Estónia

ANEXO II

Regulamentos referidos no nº 3 do artigo 2º

Regulamentos da Comissão:

- a) (CE) nº 3409/93 (JO nº L 310 de 14. 12. 1993, p. 22);
- b) (CE) nº 3076/94 (JO nº L 325 de 17. 12. 1994, p. 8)
 - (CE) nº 1566/95 (JO nº L 150 de 1. 7. 1995, p. 24)
 - (CE) nº 2491/95 (JO nº L 256 de 26. 10. 1995, p. 36)
 - (CE) nº 3018/95 (JO nº L 314 de 28. 12. 1995, p. 58)
 - (CE) nº 403/96 (JO nº L 55 de 6. 3. 1996, p. 9)
 - (CE) nº 1110/96 (JO nº L 148 de 21. 6. 1996, p. 15)
 - (CE) nº 1462/96 (JO nº L 187 de 26. 7. 1996, p. 34)

ANEXO IV

Telefax: (32-2) 296 60 27 / (32-2) 295 36 13

Aplicação do nº 3 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 2501/96

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

PEDIDO DE DIREITOS À IMPORTAÇÃO

Data: Período:

Estado-membro:

Número de ordem	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (cabeças)
Total		

Estado-membro: telefax:

telefone:

REGULAMENTO (CE) Nº 2502/96 DA COMISSÃO
de 23 de Dezembro de 1996

que altera os Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94 e fixa as quantidades disponíveis, no sector da carne de suíno, no âmbito dos contingentes pautais comunitários previstos pelos acordos europeus, em conformidade com o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3066/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece determinadas concessões sob forma de contingentes pautais comunitários para certos produtos agrícolas e que prevê a adaptação autónoma e transitória de certas concessões agrícolas previstas nos acordos europeus, para ter em conta o acordo sobre a agricultura concluído no âmbito das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round»⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2490/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3290/94⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 22º,

Considerando que foram outorgadas concessões, para certos produtos do sector da carne de suíno, no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2698/93 da Comissão, de 30 de Setembro de 1993, que estabelece as regras de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos acordos provisórios de associação concluídos pela Comunidade com a Polónia, a Hungria e a antiga República Federativa Checa e Eslovaca⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1223/96⁽⁶⁾, e do Regulamento (CE) nº 1590/94 da Comissão, de 30 de Junho de 1994, que estabelece as normas de execução, no sector da carne de suíno, do regime previsto nos

acordos provisórios, entre a Comunidade, por um lado, e a Bulgária e a Roménia, por outro⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1223/96;

Considerando que, no âmbito do Regulamento (CE) nº 3066/95, foram concedidas quantidades anuais, embora apenas aplicáveis durante o período compreendido entre 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1996; que, para assegurar a continuidade do regime de importação, é conveniente prorrogar, os contingentes pautais previstos no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 2698/93 e (CE) nº 1590/94;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 2698/93 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CE) nº 1590/94 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável com efeitos desde 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 30. 12. 1995, p. 21.

⁽²⁾ Ver página 13 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 282 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 349 de 31. 12. 1994, p. 105.

⁽⁵⁾ JO nº L 245 de 1. 10. 1993, p. 80.

⁽⁶⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 63.

⁽⁷⁾ JO nº L 167 de 1. 7. 1994, p. 16.

ANEXO I

«ANEXO I

A. Produtos originários da Hungria

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (¹)
1	1601 00 91	6 640	20 %
2	1602 49 15 1602 49 19 1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 30 1602 49 50	558	20 %
3	0210 11 11 0210 12 11 0210 19 40 0210 19 51	1 500	20 %
4	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	30 170	20 %
H 1	1501 00 19	2 400	164 ecu/tonelada
H 2	1601 00 91	500	1 759 ecu/tonelada

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Polónia

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (¹)
5	0210 11 11 0210 11 19 0210 11 31 0210 11 39 0210 12 11 0210 12 19 0210 19 10 0210 19 20 0210 19 30 0210 19 40 0210 19 51 0210 19 59 0210 19 60 0210 19 70 0210 19 81 0210 19 89	3 000	20 %

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (¹)
6	1601 00 91 1601 00 99	2 250	20 %
7	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	9 600	20 %
8	0103 92 19	1 400	20 %
9	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	9 800	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.

(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

C. Produtos originários da República Checa

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (¹)
10	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	4 270	20 %
11	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	710	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.

(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

D. Produtos originários da República Eslovaca

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	Taxa dos direitos (¹)
12	0103 92 19 0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	2 130	20 %
13	1602 41 10 1602 42 10 1602 49	210	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.

(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

ANEXO II

«ANEXO I

A. Produtos originários da Bulgária

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	taxa dos direitos (¹)
14	0203 11 10 0203 29 55 (²)	230	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

B. Produtos originários da Roménia

(em toneladas)

Número do grupo	Código NC	De 1 de Janeiro a 31 de Dezembro	taxa dos direitos (¹)
15	1601 00 91 1601 00 99	1 020	20 %
16	1602 41 10 1602 42 10 1602 49 11 1602 49 13 1602 49 15 1602 49 19 1602 49 30 1602 49 50	2 043	20 %
17	0203 11 10 0203 12 11 0203 12 19 0203 19 11 0203 19 13 0203 19 15 0203 19 55 (²) 0203 19 59 0203 21 10 0203 22 11 0203 22 19 0203 29 11 0203 29 13 0203 29 15 0203 29 55 (²) 0203 29 59	14 470	20 %

(¹) Percentagem dos direitos convencionais.(²) Não incluindo "filet-mignon" quando apresentado individualmente.

REGULAMENTO (CE) Nº 2503/96 DA COMISSÃO
de 27 de Dezembro de 1996

que suspende temporariamente a emissão dos certificados de exportação de certos produtos lácteos e determina a medida em que podem ser atribuídos os certificados de exportação pendentes

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as regras especiais de execução das restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 8º,

Considerando que o mercado de determinados produtos lácteos é caracterizado pela incerteza; que é necessário evitar pedidos especulativos, que podem conduzir a uma distorção da concorrência entre operadores ou ameaçar a continuidade das exportações durante o resto do período em causa; que há que suspender temporariamente a emissão dos certificados para os produtos em questão e não emitir os certificados para certos desses produtos cujo pedido esteja pendente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É suspensa, para o período compreendido entre 30 de Dezembro de 1996 a 2 de Janeiro de 1997, a emissão de certificados de exportação dos produtos lácteos do código NC 0406 30.
2. É dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 apresentados até ao dia 20 de Dezembro de 1996 que se encontram pendentes.
3. Não é dado seguimento aos pedidos de certificados para os produtos lácteos do código NC 0406 30 apresentados a partir de 20 de Dezembro de 1996 que se encontram pendentes e cuja emissão deveria ocorrer a partir de 30 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Dezembro de 1996.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.

⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

REGULAMENTO (CE) Nº 2504/96 DA COMISSÃO

de 27 de Dezembro de 1996

que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que, por força do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a diferença entre os preços no comércio internacional dos produtos referidos no artigo 1º daquele regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação, nos limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado;

Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 804/68 as restituições à exportação em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento exportados no seu estado natural, devem ser fixadas tomando-se em consideração:

- a situação e as perspectivas de evolução no que respeita aos preços e às disponibilidades de leite e de produtos lácteos, no mercado da Comunidade, e os preços do leite e dos produtos lácteos no comércio internacional,
- os custos de comercialização e os custos de transporte mais favoráveis a partir do mercado da Comunidade até aos portos ou outros locais de exportação da Comunidade, bem como os custos de chegada até aos países de destino,
- os objectivos da organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos, que vão assegurar a este mercado uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais,
- os limites decorrentes dos acordos concluídos em conformidade com o artigo 228º do Tratado,
- o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade,
- o aspecto económico das exportações previstas;

Considerando que, nos termos do nº 5 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, os preços na Comunidade são estabelecidos tendo em conta os preços praticados que sejam mais favoráveis tendo em vista a exportação, sendo

os preços no comércio internacional estabelecidos tendo em conta nomeadamente:

- a) Os preços praticados no mercado de países terceiros;
- b) Os preços mais favoráveis, à importação proveniente de países terceiros, nos países terceiros de destino;
- c) Os preços ao produtor verificados nos países terceiros exportadores tendo em conta, se for caso disso, os subsídios concedidos por esses países;
- d) Os preços de oferta franco-fronteira da Comunidade;

Considerando que, ao abrigo do nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação aos produtos referidos no artigo 1º do referido regulamento consoante o seu destino;

Considerando que o nº 3 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 804/68 prevê que seja fixada pelo menos uma vez, de quatro em quatro semanas, a lista dos produtos em relação aos quais seja concedida uma restituição à exportação bem como o montante desta restituição; que, no entanto, o montante da restituição pode ser mantido ao mesmo nível durante mais de quatro semanas;

Considerando que, nos termos do artigo 12º do Regulamento (CE) nº 1466/95 da Comissão, de 27 de Junho de 1995, que estabelece as modalidades de aplicação relativamente às restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1875/96⁽⁴⁾, a restituição concedida em relação aos produtos lácteos açucarados é igual à soma de dois elementos, um para ter em conta a quantidade de produtos lácteos e o outro para ter em conta a quantidade de sacarose adicionada; que, todavia, este último elemento só é tomado em consideração se a sacarose adicionada tiver sido produzida a partir de beterrabas ou de cana-de-açúcar colhidas na Comunidade; que, em relação aos produtos dos códigos NC ex 0402 99 11, ex 0402 99 19, ex 0404 90 51, ex 0404 90 53, ex 0404 90 91 e ex 0404 90 93, de teor, em peso, de matérias gordas inferior ou igual a 9,5 % e de teor de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 %, em peso, o primeiro elemento acima referido é fixado em relação a 100 kg de produto inteiro; que, em relação aos outros produtos açucarados das posições 0402 e 0404, este elemento é calculado multiplicando o montante de base pelo teor de produtos lácteos do produto em causa; que este montante de base é igual à restituição a fixar em relação a 1 kg de produtos lácteos contidos no produto inteiro;⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.⁽³⁾ JO nº L 144 de 28. 6. 1995, p. 22.⁽⁴⁾ JO nº L 247 de 28. 9. 1996, p. 36.

Considerando que o segundo elemento é calculado multiplicando, pelo teor em sacarose do produto inteiro, o montante de base da restituição em vigor no dia da exportação em relação aos produtos referidos no n.º 1, alínea d), do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1599/96⁽²⁾;

Considerando que o nível da restituição em relação aos queijos é calculado relativamente a produtos destinados ao consumo directo; que as cascas e os desperdícios de queijos não têm tal finalidade; que, para evitar qualquer confusão de interpretação, é necessário precisar que os queijos com um valor franco fronteira inferior a 230,00 ecus/100 kg não beneficiam de qualquer restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) n.º 896/84 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 222/88⁽⁴⁾, previu disposições complementares no que respeita à concessão das restituições aquando das mudanças de campanha; que estas disposições prevêem a possibilidade de diferenciação das restituições em função da data de fabrico dos produtos;

Considerando que, para o cálculo do montante da restituição para os queijos fundidos, é necessário prever que, no caso de serem adicionados caseína e/ou caseinatos, essa quantidade não deve ser tomada em consideração;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector do leite e dos produtos

lácteos e, nomeadamente, aos preços destes produtos na Comunidade e no mercado mundial implica a fixação da restituição em relação aos produtos e aos montantes constantes do anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As restituições à exportação referidas no artigo 17.º do Regulamento (CEE) n.º 804/68 em relação aos produtos exportados são fixadas nos montantes do anexo.
2. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para o destino 400 em relação aos produtos dos códigos NC 0401, 0402, 0403, 0404, 0405 e 2309.
3. Não é fixada qualquer restituição relativamente às exportações para os destinos 022, 024, 028, 043, 044, 045, 046, 052, 404, 600, 800 e 804 em relação aos produtos do código NC 0406.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 27 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO n.º L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO n.º L 206 de 16. 8. 1996, p. 43.

⁽³⁾ JO n.º L 91 de 1. 4. 1984, p. 71.

⁽⁴⁾ JO n.º L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 27 de Dezembro de 1996, que fixa as restituições à exportação no sector do leite e dos produtos lácteos

(Em ECU/100 kg peso líquido, salvo indicação em contrário)

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0401 10 10 9000	+	4,748	0402 21 99 9600	+	131,29
0401 10 90 9000	+	4,748	0402 21 99 9700	+	137,24
0401 20 11 9100	+	4,748	0402 21 99 9900	+	143,96
0401 20 11 9500	+	7,340	0402 29 15 9200	+	0,6300
0401 20 19 9100	+	4,748	0402 29 15 9300	+	0,9530
0401 20 19 9500	+	7,340	0402 29 15 9500	+	1,0040
0401 20 91 9100	+	9,775	0402 29 15 9900	+	1,0802
0401 20 91 9500	+	11,39	0402 29 19 9200	+	0,6300
0401 20 99 9100	+	9,775	0402 29 19 9300	+	0,9530
0401 20 99 9500	+	11,39	0402 29 19 9500	+	1,0040
0401 30 11 9100	+	14,62	0402 29 19 9900	+	1,0802
0401 30 11 9400	+	22,55	0402 29 91 9100	+	1,0878
0401 30 11 9700	+	33,87	0402 29 91 9500	+	1,1851
0401 30 19 9100	+	14,62	0402 29 99 9100	+	1,0878
0401 30 19 9400	+	22,55	0402 29 99 9500	+	1,1851
0401 30 19 9700	+	33,87	0402 91 11 9110	+	4,748
0401 30 31 9100	+	40,34	0402 91 11 9120	+	9,775
0401 30 31 9400	+	63,00	0402 91 11 9310	+	14,00
0401 30 31 9700	+	69,47	0402 91 11 9350	+	17,15
0401 30 39 9100	+	40,34	0402 91 11 9370	+	20,85
0401 30 39 9400	+	63,00	0402 91 19 9110	+	4,748
0401 30 39 9700	+	69,47	0402 91 19 9120	+	9,775
0401 30 91 9100	+	79,18	0402 91 19 9310	+	14,00
0401 30 91 9400	+	116,37	0402 91 19 9350	+	17,15
0401 30 91 9700	+	135,80	0402 91 19 9370	+	20,85
0401 30 99 9100	+	79,18	0402 91 31 9100	+	19,31
0401 30 99 9400	+	116,37	0402 91 31 9300	+	24,65
0401 30 99 9700	+	135,80	0402 91 39 9100	+	19,31
0402 10 11 9000	+	63,00	0402 91 39 9300	+	24,65
0402 10 19 9000	+	63,00	0402 91 51 9000	+	22,55
0402 10 91 9000	+	0,6300	0402 91 59 9000	+	22,55
0402 10 99 9000	+	0,6300	0402 91 91 9000	+	79,18
0402 21 11 9200	+	63,00	0402 91 99 9000	+	79,18
0402 21 11 9300	+	95,30	0402 99 11 9110	+	0,0475
0402 21 11 9500	+	100,40	0402 99 11 9130	+	0,0978
0402 21 11 9900	+	108,00	0402 99 11 9150	+	0,1336
0402 21 17 9000	+	63,00	0402 99 11 9310	+	16,14
0402 21 19 9300	+	95,30	0402 99 11 9330	+	19,37
0402 21 19 9500	+	100,40	0402 99 11 9350	+	25,75
0402 21 19 9900	+	108,00	0402 99 19 9110	+	0,0475
0402 21 91 9100	+	108,78	0402 99 19 9130	+	0,0978
0402 21 91 9200	+	109,53	0402 99 19 9150	+	0,1336
0402 21 91 9300	+	110,88	0402 99 19 9310	+	16,14
0402 21 91 9400	+	118,51	0402 99 19 9330	+	19,37
0402 21 91 9500	+	121,15	0402 99 19 9350	+	25,75
0402 21 91 9600	+	131,29	0402 99 31 9110	+	0,2094
0402 21 91 9700	+	137,24	0402 99 31 9150	+	26,81
0402 21 91 9900	+	143,96	0402 99 31 9300	+	0,4034
0402 21 99 9100	+	108,78	0402 99 31 9500	+	0,6947
0402 21 99 9200	+	109,53	0402 99 39 9110	+	0,2094
0402 21 99 9300	+	110,88	0402 99 39 9150	+	26,81
0402 21 99 9400	+	118,51	0402 99 39 9300	+	0,4034
0402 21 99 9500	+	121,15			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0402 99 39 9500	+	0,6947	0404 90 29 9160	+	136,02
0402 99 91 9000	+	0,7918	0404 90 29 9180	+	142,66
0402 99 99 9000	+	0,7918	0404 90 81 9100	+	0,6194
0403 10 11 9400	+	4,748	0404 90 81 9910	+	0,0475
0403 10 11 9800	+	7,340	0404 90 81 9950	+	16,00
0403 10 13 9800	+	9,775	0404 90 83 9110	+	0,6194
0403 10 19 9800	+	14,62	0404 90 83 9130	+	0,9445
0403 10 31 9400	+	0,0475	0404 90 83 9150	+	0,9950
0403 10 31 9800	+	0,0734	0404 90 83 9170	+	1,0703
0403 10 33 9800	+	0,0978	0404 90 83 9911	+	0,0475
0403 10 39 9800	+	0,1462	0404 90 83 9913	+	0,0978
0403 90 11 9000	+	61,94	0404 90 83 9915	+	0,1462
0403 90 13 9200	+	61,94	0404 90 83 9917	+	0,2255
0403 90 13 9300	+	94,45	0404 90 83 9919	+	0,3387
0403 90 13 9500	+	99,50	0404 90 83 9931	+	16,00
0403 90 13 9900	+	107,03	0404 90 83 9933	+	19,20
0403 90 19 9000	+	107,83	0404 90 83 9935	+	25,52
0403 90 31 9000	+	0,6194	0404 90 83 9937	+	26,55
0403 90 33 9200	+	0,6194	0404 90 89 9130	+	1,0783
0403 90 33 9300	+	0,9445	0404 90 89 9150	+	1,1746
0403 90 33 9500	+	0,9950	0404 90 89 9930	+	0,4843
0403 90 33 9900	+	1,0703	0404 90 89 9950	+	0,6947
0403 90 39 9000	+	1,0783	0404 90 89 9990	+	0,7918
0403 90 51 9100	+	4,748	0405 10 11 9500	+	185,37
0403 90 51 9300	+	7,340	0405 10 11 9700	+	190,00
0403 90 53 9000	+	9,775	0405 10 19 9500	+	185,37
0403 90 59 9110	+	14,62	0405 10 19 9700	+	190,00
0403 90 59 9140	+	22,55	0405 10 30 9100	+	185,37
0403 90 59 9170	+	33,87	0405 10 30 9300	+	190,00
0403 90 59 9310	+	40,34	0405 10 30 9500	+	185,37
0403 90 59 9340	+	63,00	0405 10 30 9700	+	190,00
0403 90 59 9370	+	69,47	0405 10 50 9100	+	185,37
0403 90 59 9510	+	79,18	0405 10 50 9300	+	190,00
0403 90 59 9540	+	116,37	0405 10 50 9500	+	185,37
0403 90 59 9570	+	135,80	0405 10 50 9700	+	190,00
0403 90 61 9100	+	0,0475	0405 10 90 9000	+	196,95
0403 90 61 9300	+	0,0734	0405 20 90 9500	+	173,78
0403 90 63 9000	+	0,0978	0405 20 90 9700	+	180,73
0403 90 69 9000	+	0,1462	0405 90 10 9000	+	240,00
0404 90 21 9100	+	61,94	0405 90 90 9000	+	190,00
0404 90 21 9910	+	4,748	0406 10 20 9100	+	—
0404 90 21 9950	+	13,87	0406 10 20 9230	037	—
0404 90 23 9120	+	61,94		039	—
0404 90 23 9130	+	94,45		099	24,03
0404 90 23 9140	+	99,50		400	24,72
0404 90 23 9150	+	107,03		...	36,05
0404 90 23 9911	+	4,748	0406 10 20 9290	037	—
0404 90 23 9913	+	9,775		039	—
0404 90 23 9915	+	14,62		099	22,36
0404 90 23 9917	+	22,55		400	22,99
0404 90 23 9919	+	33,87		...	33,54
0404 90 23 9931	+	13,87		037	—
0404 90 23 9933	+	17,00		039	—
0404 90 23 9935	+	20,66		099	22,36
0404 90 23 9937	+	24,43		400	22,99
0404 90 23 9939	+	25,54		...	33,54
0404 90 29 9110	+	107,83	0406 10 20 9300	037	—
0404 90 29 9115	+	108,54		039	—
0404 90 29 9120	+	109,89		099	9,820
0404 90 29 9130	+	117,46		400	11,78
0404 90 29 9135	+	120,05		...	14,73
0404 90 29 9150	+	130,11			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 10 20 9610	037	—	0406 20 90 9990	+	—
	039	—	0406 30 31 9710	037	—
	099	41,70		039	—
	400	50,04		099	12,55
	...	62,55		400	12,55
0406 10 20 9620	037	—		...	18,82
	039	—	0406 30 31 9730	037	—
	099	45,73		039	—
	400	54,87		099	18,41
	...	68,59		400	18,41
0406 10 20 9630	037	—		...	27,62
	039	—	0406 30 31 9910	037	—
	099	51,63		039	—
	400	61,95		099	12,55
	...	77,44		400	12,55
0406 10 20 9640	037	—		...	18,82
	039	—	0406 30 31 9930	037	—
	099	60,59		039	—
	400	72,70		099	18,41
	...	90,88		400	18,41
0406 10 20 9650	037	—		...	27,62
	039	—	0406 30 31 9950	037	—
	099	63,07		039	—
	400	38,26		099	26,79
	...	94,61		400	26,79
0406 10 20 9660	+	—		...	40,18
0406 10 20 9830	037	—	0406 30 39 9500	037	—
	039	—		039	—
	099	16,77		099	18,41
	400	20,12		400	18,41
	...	25,15		...	27,62
0406 10 20 9850	037	—	0406 30 39 9700	037	—
	039	—		039	—
	099	20,33		099	26,79
	400	24,39		400	26,79
	...	30,49		...	40,18
0406 10 20 9870	+	—	0406 30 39 930	037	—
0406 10 20 9900	+	—		039	—
0406 20 90 9100	+	—		099	26,79
0406 20 90 9913	037	—		400	26,79
	039	—		...	40,18
	099	39,59	0406 30 39 9950	037	—
	400	47,50		039	—
	...	59,38		099	26,79
0406 20 90 9915	037	—		400	26,79
	039	—		...	40,18
	099	52,78		037	—
	400	63,34		039	—
	...	79,17		099	31,78
0406 20 90 9917	037	—	0406 30 90 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	56,07		099	31,78
	400	67,29		400	31,78
	...	84,11		...	47,66
0406 20 90 9919	037	—	0406 40 50 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	62,67		099	58,96
	400	75,21		400	49,60
	...	94,01		...	88,44

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 40 90 9000	037	—	0406 90 33 9151	037	—
	039	—		039	—
	099	58,96		099	42,01
	400	49,60		400	32,34
	...	88,44		...	63,02
0406 90 13 9000	037	—	0406 90 33 9919	037	—
	039	—		039	—
	099	68,69		099	39,83
	400	97,72		400	30,57
	...	103,03		...	59,74
0406 90 15 9100	037	—	0406 90 33 9951	037	—
	039	—		039	—
	099	72,30		099	39,08
	400	102,86		400	30,08
	...	108,45		...	58,62
0406 90 17 9100	037	—	0406 90 35 9190	037	30,47
	039	—		039	30,47
	099	68,69		099	75,47
	400	97,72		400	79,25
	...	103,03		...	113,21
0406 90 21 9900	037	—	0406 90 35 9990	037	—
	039	—		039	—
	099	70,69		099	57,56
	400	66,96		400	60,44
	...	106,04		...	86,34
0406 90 23 9900	037	—	0406 90 37 9000	037	—
	039	—		039	—
	099	48,04		099	74,25
	400	27,93		400	102,86
	...	72,06		...	111,38
0406 90 25 9900	037	—	0406 90 61 9000	037	42,75
	039	—		039	42,75
	099	58,34		099	82,02
	400	31,81		400	86,12
	...	87,51		...	123,03
0406 90 27 9900	037	—	0406 90 63 9100	037	39,07
	039	—		039	39,07
	099	48,04		099	67,25
	400	27,93		400	100,88
	...	72,06		...	100,88
0406 90 31 9119	037	—	0406 90 63 9900	037	31,07
	039	—		039	31,07
	099	45,07		099	46,62
	400	34,60		400	69,93
	...	67,61		...	69,93
0406 90 31 9151	037	—	0406 90 69 9100	+	—
	039	—	0406 90 69 9910	037	—
	099	42,01	039	—	
	400	32,34	099	51,51	
	...	63,02	400	77,27	
0406 90 33 9119	037	—	...	77,27	
	039	—	0406 90 73 9900	037	—
	099	45,07		039	—
	400	34,60		099	70,37
	...	67,61		400	73,89
		...		105,56	

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 75 9900	037	—	0406 90 85 9995	037	—
	039	—		039	—
	099	58,71		099	59,92
	400	33,48		400	31,81
	...	88,06		...	89,88
0406 90 76 9100	037	—	0406 90 85 9999	+	—
	039	—	0406 90 86 9100	+	—
	099	43,06	0406 90 86 9200	037	—
	400	27,27	039	—	
	...	64,59	099	39,59	
0406 90 76 9300	037	—	400	41,57	
	039	—	...	59,38	
	099	52,73	0406 90 86 9300	037	—
	400	30,26	039	—	
	...	79,09	099	43,39	
0406 90 76 9500	037	—	400	45,56	
	039	—	...	65,08	
	099	52,73	0406 90 86 9400	037	—
	400	34,92	039	—	
	...	79,09	099	49,09	
0406 90 78 9100	037	—	400	51,54	
	039	—	...	73,63	
	099	43,06	0406 90 86 9900	037	—
	400	27,27	039	—	
	...	64,59	099	57,63	
0406 90 78 9300	037	—	400	60,52	
	039	—	...	86,45	
	099	52,73	0406 90 87 9100	+	—
	400	30,26	0406 90 87 9200	037	—
	...	79,09	039	—	
0406 90 78 9500	037	—	099	36,61	
	039	—	400	38,44	
	099	52,73	...	54,92	
	400	34,92	0406 90 87 9300	037	—
	...	79,09	039	—	
0406 90 79 9900	037	—	099	40,13	
	039	—	400	42,13	
	099	53,45	...	60,19	
	400	28,91	0406 90 87 9400	037	—
	...	80,17	039	—	
0406 90 81 9900	037	—	099	45,41	
	039	—	400	47,68	
	099	57,56	...	68,11	
	400	60,44	0406 90 87 9951	037	—
	...	86,34	039	—	
0406 90 85 9910	037	30,47	099	66,49	
	039	30,47	400	69,82	
	099	75,47	...	99,74	
	400	79,25	0406 90 87 9971	037	—
	...	113,21	039	—	
0406 90 85 9991	037	—	099	55,36	
	039	—	400	51,74	
	099	57,56	...	83,04	
	400	60,44			
	...	86,34			

Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições	Código do produto	Destino (*)	Montante das restituições
0406 90 87 9972	099	21,09	2309 10 19 9100	+	—
	400	20,55	2309 10 19 9200	+	—
	...	31,64	2309 10 19 9300	+	—
0406 90 87 9973	037	—	2309 10 19 9400	+	—
	039	—	2309 10 19 9500	+	—
	099	55,36	2309 10 19 9600	+	—
	400	36,22	2309 10 19 9700	+	—
	...	83,04	2309 10 19 9800	+	—
0406 90 87 9974	037	—	2309 10 70 9010	+	—
	039	—	2309 10 70 9100	+	14,58
	099	55,36	2309 10 70 9200	+	19,44
	400	36,22	2309 10 70 9300	+	24,30
	...	83,04	2309 10 70 9500	+	29,16
0406 90 87 9979	037	—	2309 10 70 9600	+	34,02
	039	—	2309 10 70 9700	+	38,88
	099	55,36	2309 10 70 9800	+	42,77
	400	36,22	2309 90 35 9010	+	—
	...	83,04	2309 90 35 9100	+	—
0406 90 88 9100	+	—	2309 90 35 9200	+	—
0406 90 88 9105	037	—	2309 90 35 9300	+	—
	039	—	2309 90 35 9400	+	—
	099	43,39	2309 90 35 9500	+	—
	400	45,56	2309 90 35 9700	+	—
	...	65,08	2309 90 39 9010	+	—
0406 90 88 9300	037	—	2309 90 39 9100	+	—
	039	—	2309 90 39 9200	+	—
	099	43,39	2309 90 39 9300	+	—
	400	45,56	2309 90 39 9400	+	—
	...	65,08	2309 90 39 9500	+	—
2309 10 15 9010	+	—	2309 90 39 9600	+	—
2309 10 15 9100	+	—	2309 90 39 9700	+	—
2309 10 15 9200	+	—	2309 90 39 9800	+	—
2309 10 15 9300	+	—	2309 90 70 9010	+	—
2309 10 15 9400	+	—	2309 90 70 9100	+	14,58
2309 10 15 9500	+	—	2309 90 70 9200	+	19,44
2309 10 15 9700	+	—	2309 90 70 9300	+	24,30
2309 10 19 9010	+	—	2309 90 70 9500	+	29,16
			2309 90 70 9600	+	34,02
			2309 90 70 9700	+	38,88
			2309 90 70 9800	+	42,77

(*) Os números de código dos destinos são os constantes do anexo do Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). Todavia, «099» abrange todos os códigos de destino de 053 a 096 (inclusive).

No que diz respeito aos outros destinos, à excepção dos indicados para cada «código produto», o montante da restituição é indicado por «—».

No caso de não ser indicado qualquer destino («+»), o montante da restituição é aplicável para a exportação para qualquer destino, à excepção dos referidos nos nºs 2 e 3 do artigo 1º.

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

DIRECTIVA 96/89/CE DA COMISSÃO

de 17 de Dezembro de 1996

que altera a Directiva 95/12/CE relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/75/CEE do Conselho, de 22 de Setembro de 1992, relativa à indicação do consumo de energia dos aparelhos domésticos por meio de rotulagem e outras indicações uniformes relativas aos produtos⁽¹⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 12º,Tendo em conta a Directiva 95/12/CE, de 23 de Maio de 1995, relativa à aplicação da Directiva 92/75/CEE do Conselho à rotulagem energética de máquinas de lavar roupa para uso doméstico⁽²⁾,

Considerando que os métodos de medição e as informações actuais não permitem a rotulagem adequada de máquinas de lavar a roupa que não disponham de meios próprios para o aquecimento da água; que estes aparelhos devem, portanto, ser excluídos do âmbito da Directiva 95/12/CE;

Considerando que as medidas estabelecidas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité instituído ao abrigo do artigo 10º da Directiva 92/75/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

1. É aditado o travessão que se segue à lista dos tipos de máquinas de lavar a roupa para uso doméstico excluídas do âmbito da Directiva 95/12/CE, constante do nº 1 do artigo 1º dessa mesma directiva:

«— até 30 de Junho de 1998, máquinas sem meios internos de aquecimento da água».

Artigo 2º

1. Os Estados-membros adoptarão e publicarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 15 de Abril de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão. Os Estados-membros aplicarão essas disposições a partir de 15 de Maio de 1997.

Quando os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas que adoptarem no domínio abrangido pela presente directiva.

Artigo 3º

A presente directiva é aplicável a partir do vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 17 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

(1) JO nº L 297 de 13. 10. 1992, p. 16.

(2) JO nº L 136 de 21. 6. 1995, p. 1.

DIRECTIVA 96/94/CE DA COMISSÃO

de 18 de Dezembro de 1996

relativa ao estabelecimento de uma segunda lista de valores limite com carácter indicativo para execução da Directiva 80/1107/CEE do Conselho, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 80/1107/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1980, relativa à protecção dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos, físicos e biológicos durante o trabalho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia e, nomeadamente, o nº 4, primeiro parágrafo, do seu artigo 8º,

Tendo em conta o parecer do Comité consultivo para a segurança, higiene e protecção da saúde no local de trabalho,

Considerando que os valores limite com carácter indicativo devem ser considerados como uma parte importante da abordagem global destinada a fixar valores limite e a garantir a protecção da saúde dos trabalhadores no local de trabalho;

Considerando que a Directiva 91/322/CEE da Comissão⁽²⁾ estabelece uma primeira lista de valores limite com carácter indicativo;

Considerando que pode ser elaborada, a nível comunitário, uma segunda lista de valores limite com carácter indicativo, após uma avaliação dos novos dados científicos relevantes em matéria de efeitos para a saúde no trabalho e da disponibilidade das técnicas de medição;

Considerando que, na preparação da directiva, a Comissão foi assistida por um comité científico, estabelecido pela Directiva 95/320/CE da Comissão⁽³⁾ e considerando que este comité foi responsável pela avaliação dos dados científicos disponíveis;

Considerando que, para certas substâncias, é ainda necessário estabelecer valores limite para prazos curtos, a fim de ter em conta os efeitos decorrentes da exposição de curta duração;

Considerando que, para certos agentes, é necessário considerar ainda a possibilidade de penetração cutânea, com vista a assegurar o melhor nível de protecção possível;

Considerando que os valores limite com carácter indicativo devem ser mantidos em observação e ser revistos caso novos dados científicos revelem que deixaram de ser válidos;

Considerando que a directiva constitui uma medida prática tendo em vista a realização da dimensão social do mercado interno;

Considerando que os Estados-membros devem aplicar a presente directiva na adopção de normas de protecção dos trabalhadores nos termos do nº 1 do artigo 3º da Directiva 80/1107/CEE;

Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do comité estabelecido pelo artigo 9º da Directiva 80/1107/CEE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

É enumerada em anexo uma segunda lista de valores limite com carácter indicativo que os Estados-membros devem considerar, nomeadamente, aquando da fixação dos valores limite referidos no nº 4, alínea b), do artigo 4º da Directiva 80/1107/CEE.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva,

— até 1 de Junho de 1998 se tiverem adoptado disposições relativas à protecção dos trabalhadores em conformidade com o nº 1, do artigo 3º da Directiva 80/1107/CEE, ou

— quando adoptarem tais disposições.

Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-membros incluirão uma referência explícita à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência aquando da publicação oficial. As modalidades da referência são adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regulado pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO nº L 327 de 3. 12. 1980, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 177 de 5. 7. 1991, p. 22.⁽³⁾ JO nº L 188 de 9. 8. 1995, p. 14.

Artigo 3º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 18 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Pádraig FLYNN

Membro da Comissão

ANEXO

VALORES LIMITE DE EXPOSIÇÃO PROFISSIONAL COM CARÁCTER INDICATIVO

EINECS ⁽¹⁾	CAS ⁽²⁾	Nome do agente	Valores limite				Notação ⁽³⁾
			8 h ⁽⁴⁾		Curto prazo ⁽⁵⁾		
			mg/m ³ ⁽⁶⁾	ppm ⁽⁷⁾	mg/m ³ ⁽⁶⁾	ppm ⁽⁷⁾	
200-834-7	75-04-7	Etilamina	9,4	5	—	—	—
200-871-9	75-45-6	Clorodifluorometano	3 600	1 000	—	—	—
201-176-3	79-09-4	Ácido propiónico	31	10	62	20	—
202-436-9	95-63-6	1,2,4-trimetilbenzeno	100	20	—	—	—
202-704-5	98-82-8	Cumeno	100	20	250	50	cutânea
203-470-7	107-18-6	Álcool alílico	4,8	2	12,1	5	cutânea
203-603-9	108-65-6	Acetato de 2-metoxi-1-metiletilo	275	50	550	100	cutânea
203-604-4	108-67-8	Mesitileno	100	20	—	—	—
203-767-1	110-43-0	Heptano-2-ona	238	50	475	100	cutânea
204-428-0	120-82-1	1,2,4-triclorobenzeno	15,1	2	37,8	5	cutânea
204-662-3	123-92-2	Acetato de isopentilo	270	50	540	100	—
204-697-4	124-40-3	Dimetilamina	3,8	2	9,4	5	—
204-826-4	127-19-5	N,N-dimetilacetamida	36	10	72	20	cutânea
208-394-8	526-73-8	1,2,3-trimetilbenzeno	100	20	—	—	—
210-946-8	626-38-0	1-metilbutilacetato	270	50	540	100	—
211-047-3	628-63-7	Acetato de pentilo	270	50	540	100	—
	620-11-1	Acetato de 3-pentilo	270	50	540	100	—
	625-16-1	Acetato de t-amilo	270	50	540	100	—
231-595-7	7647-01-0	Cloreto de hidrogénio	8	5	15	10	—
231-633-2	7664-38-2	Ácido ortofosfórico	1	—	2	—	—
231-978-9	7783-07-5	Selenieto de di-hidrogénio	0,07	0,02	0,17	0,05	—
233-113-0	10035-10-6	Brometo de hidrogénio	—	—	6,7	2	—
252-104-2	34590-94-8	(2-metoximetiletoxi) propanol	308	50	—	—	cutânea

(¹) Eines: inventário europeu das substâncias químicas existente no mercado.

(²) CAS: *Chemical Abstract Service Registry Number*.

(³) Uma notação cutânea atribuída ao valor limite de exposição (OEL) assinala a possibilidade de absorção significativa através da pele.

(⁴) Medidos ou calculados em relação a um período de referência de oito horas em média ponderada.

(⁵) Valor limite acima do qual não deve ocorrer exposição e relacionado com um período de 15 minutos, excepto quando houver especificação em contrário.

(⁶) mg/m³ = miligrama por metro cúbico de ar a 20 °C e a 101,3 KPa.

(⁷) ppm = partes por milhão por volume no ar (ml/m³).

DIRECTIVA 96/95/CE DO CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1996

que altera o nível da taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado da Directiva 77/388/CEE relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 99º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Considerando que o n.º 3, alínea a), do artigo 12.º da Directiva 77/388/CEE ⁽³⁾, estabelece que, com base no relatório sobre o funcionamento do regime transitório e as propostas sobre o regime definitivo apresentados pela Comissão nos termos do artigo 28.º L, o Conselho deliberará por unanimidade, antes de 31 de Dezembro de 1995, sobre o nível da taxa mínima do imposto sobre o valor acrescentado a aplicar depois de 31 de Dezembro de 1996; que a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado será fixada por cada Estado-membro sob a forma de uma percentagem da base tributável igual para as entregas de bens e prestações de serviços; que, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e até 31 de Dezembro de 1996, essa percentagem não pode ser inferior a 15 %;

Considerando que a experiência revelou que, com o sistema de tributação actual, as taxas normais do imposto sobre o valor acrescentado em vigor nos vários Estados-membros, conjugadas com as salvaguardas do sistema, permitiram o bom funcionamento do regime transitório deste imposto; que parece, portanto, adequado manter o nível actual da taxa normal por mais um período de dois anos;

Considerando que o regime transitório do sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado não prejudica o regime definitivo a aplicar futuramente; que a introdução de novos regimes que, nos termos do artigo 28.º L da Directiva 77/388/CEE, se devem basear no princípio da tributação no Estado-membro de origem, pode impor um certo nível de aproximação das taxas normais do imposto sobre o valor acrescentado na Comunidade; que, por conseguinte, o nível da taxa normal a aplicar depois de um período de dois anos deverá ser decidido por unani-

midade pelo Conselho, sob proposta da Comissão e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 77/388/CEE é alterada do seguinte modo:

No n.º 3 do artigo 12.º, a alínea a) passa a ter a seguinte redacção:

- a) Os Estados-membros fixarão a taxa normal do imposto sobre o valor acrescentado sob a forma de uma percentagem da matéria colectável, igual para o fornecimento de bens e a prestação de serviços. Entre 1 de Janeiro de 1997 e 31 de Dezembro de 1998 essa percentagem não pode ser inferior a 15 %.

Com base numa proposta da Comissão, e após consulta do Parlamento Europeu e do Comité Económico e Social, o Conselho deliberará por unanimidade sobre o nível das taxas normais a aplicar após 31 de Dezembro de 1998.

Os Estados-membros podem igualmente aplicar uma ou duas taxas reduzidas. Essas taxas serão fixadas sob a forma de uma percentagem da matéria colectável que não pode ser inferior a 5 % e serão aplicáveis ao fornecimento de bens e à prestação de serviços das categorias referidas no anexo H.º.

Artigo 2.º

1. Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Janeiro de 1997. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-membros adoptarem essas disposições, estas devem conter uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

2. Os Estados-membros comunicarão à Comissão o texto das disposições de direito interno que adoptarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

⁽¹⁾ JO n.º C 277 de 23. 9. 1996, p. 25.

⁽²⁾ JO n.º C 204 de 15. 7. 1996, p. 94.

⁽³⁾ JO n.º L 145 de 13. 6. 1977, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/42/CE (JO n.º L 170 de 9. 7. 1996, p. 34).

Artigo 3º

A presente directiva é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 4º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1996.

Pelo Conselho

O Presidente

S. BARRETT

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Dezembro de 1996

que estabelece uma lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização dos controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros e as regras de execução dos controlos a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão e que revoga a Decisão 95/357/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(96/742/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/675/CEE do Conselho, de 10 de Dezembro de 1990, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE⁽²⁾, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 20º,

Tendo em conta a Directiva 91/496/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, que fixa os princípios relativos à organização dos controlos veterinários dos animais provenientes de países terceiros introduzidos na Comunidade e que altera as Directivas 89/662/CEE, 90/425/CEE e 90/675/CEE⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/43/CE, e, nomeadamente, os seus artigos 6º e 19º,

Considerando que a Decisão 95/357/CE da Comissão⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/499/CE⁽⁵⁾, estabelece uma lista de postos de inspecção fronteiriços aprovados para a realização de controlos veterinários de produtos e animais provenientes de países terceiros;

Considerando que, de acordo com a Decisão 94/958/CE da Comissão, de 28 de Dezembro de 1994, que define medidas transitórias a aplicar pela Finlândia em matéria de controlo veterinário dos produtos provenientes de países terceiros introduzidos na Finlândia⁽⁶⁾, alterada pela Decisão 95/82/CE⁽⁷⁾, é necessário incluir os postos de inspecção fronteiriços da Finlândia que satisfazem as exigências da CE relativas aos controlos veterinários dos produtos de países terceiros na lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados a partir de 1 de Janeiro de 1997;

Considerando que, de acordo com a Decisão 95/157/CE da Comissão, de 21 de Abril de 1995, que estabelece as medidas transitórias a aplicar pela Suécia para os controlos veterinários dos animais vivos e dos produtos animais provenientes de países terceiros⁽⁸⁾, é necessário incluir os postos de inspecção fronteiriços da Suécia que satisfazem as exigências da CE relativas aos controlos veterinários dos animais e dos produtos de países terceiros na lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados;

Considerando que, dadas as múltiplas alterações da lista dos postos fronteiriços aprovados efectuadas desde 1 de Janeiro de 1995, é necessário adoptar uma nova decisão que estabeleça uma lista consolidada dos postos de inspecção fronteiriços aprovados e revogar a Decisão 95/357/CE;

⁽¹⁾ JO nº L 373 de 31. 12. 1990, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 162 de 1. 7. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

⁽⁴⁾ JO nº L 211 de 6. 9. 1995, p. 43.

⁽⁵⁾ JO nº L 203 de 13. 8. 1996, p. 11.

⁽⁶⁾ JO nº L 371 de 31. 12. 1994, p. 21.

⁽⁷⁾ JO nº L 66 de 24. 3. 1995, p. 26.

⁽⁸⁾ JO nº L 103 de 6. 5. 1995, p. 40.

Considerando que, de acordo com a Decisão 96/295/CE da Comissão, de 18 de Abril de 1996, que identifica as unidades da rede informatizada Animo e fixa a respectiva lista e que revoga a Decisão 92/175/CEE⁽¹⁾, é necessário incluir esses códigos na primeira coluna da lista dos postos de inspecção fronteiriços aprovados;

Considerando que é necessário estabelecer a periodicidade das inspecções a efectuar pelos peritos veterinários da Comissão, tendo nomeadamente em conta o número de remessas controladas anualmente por cada posto de inspecção fronteiriço;

Considerando que, para melhorar a colaboração entre os Estados-membros e a Comissão, é necessário permitir que os peritos da Comissão sejam acompanhados de peritos designados pela Comissão, submetidos a determinadas obrigações e com a garantia de reembolso das despesas de viagem e de estadia;

Considerando que é necessário assegurar que os Estados-membros sejam informados regularmente dos resultados dos controlos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os controlos veterinários de produtos e animais introduzidos na Comunidade a partir de países terceiros devem ser efectuados pelas autoridades nacionais competentes nos postos de inspecção aprovados, constantes da lista em anexo.

Os Estados-membros podem, com base no disposto no artigo 9º da Directiva 90/675/CEE e no artigo 6º da Directiva 91/496/CEE, propor que sejam retirados ou aditados à lista em anexo outros postos de inspecção fronteiriços.

Artigo 2º

1. Anualmente, todos os postos de inspecção fronteiriços aprovados, constantes da lista em anexo, serão inspecionados pelos peritos veterinários da Comissão em cooperação com as autoridades nacionais competentes. Essa inspecção incluirá, nomeadamente, um controlo das infra-estruturas, equipamento e funcionamento do posto de inspecção fronteiriço. O relatório da inspecção será enviado ao Estado-membro em causa no prazo de dois meses após a visita.

2. Em derrogação do nº 1, a Comissão pode, após consulta dos Estados-membros em causa e troca de pontos de vista no Comité veterinário permanente, reduzir a frequência das visitas a certos postos de inspecção fronteiriços aprovados. No entanto, esses postos de inspecção fronteiriços serão visitados pelo menos de três em três anos.

3. A Comissão enviará anualmente aos Estados-membros uma cópia do relatório de inspecção de todos os postos de inspecção fronteiriços visitados durante os doze meses anteriores, juntamente com um relatório sobre a evolução da situação geral dos postos de inspecção fronteiriços aprovados.

Artigo 3º

1. Para além dos peritos do Estado-membro visitado, os peritos da Comissão podem ser acompanhados durante os controlos por um ou mais peritos constantes da lista referida no nº 2, de um ou vários dos outros Estados-membros.

Aquando da organização de um controlo, o Estado-membro em cujo território o mesmo será efectuado pode opor-se à participação de um dos peritos de outro Estado-membro, só podendo esta possibilidade ser utilizada uma vez.

2. Cada Estado-membro proporá à Comissão pelo menos dois peritos cuja competência seja indiscutível e comunicar-lhe-á os respectivos nomes, especialidades, endereços oficiais exactos e números de telefone e telefax.

A Comissão estabelecerá uma lista de peritos que não os peritos da própria Comissão.

Se um Estado-membro considerar que um dos dois peritos que propôs deve deixar de constar da lista, informará do facto a Comissão. Se, por essa razão, o número de peritos se tornar inferior ao mínimo requerido, o Estado-membro proporá à Comissão um ou mais substitutos.

Artigo 4º

1. Aquando dos controlos, o ou os peritos do Estado-membro designados pela Comissão respeitarão as instruções administrativas da Comissão.

2. As informações ou as conclusões obtidas pelo ou pelos peritos do Estado-membro durante os controlos não podem, em caso algum, ser utilizadas para fins pessoais ou divulgadas a pessoas que não façam parte dos serviços competentes da Comissão ou dos Estados-membros.

3. As despesas de viagem e estadia do ou dos peritos do Estado-membro designados pela Comissão serão tomadas a cargo em conformidade com as regras desta última relativas às despesas de viagem e estadia efectuadas por pessoas que não fazem parte dos serviços da Comissão e por esta designadas para exercerem funções de perito.

⁽¹⁾ JO nº L 113 de 7. 5. 1996, p. 1.

Artigo 5.º

A parte do anexo relativa à Finlândia entra em aplicação em 1 de Janeiro de 1997.

Artigo 6.º

É revogada a Decisão 95/357/CE.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

Código Animo	Nome	Posto de inspecção fronteiriço		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
		2	3	4	5	6	7	8	9	10	
			Tipo (1)	Temperatura (2)	Outros (3)	Temperatura (4)	Outros (5)	Ungulados (6)	Equídeos registados (7)	Outros animais	
1											11
DEUTSCHLAND (continuação)											
0151599	Brake		Porto				x				
	Nordenham		Porto	x							
0150699	Bremen		Porto	x	x	x					
0150799	Bremerhaven		Porto	x	x	x					
0151699	Cuxhaven		Porto	x	x	x					
0150399	Forst		Estrada	x	x	x		x		x	
0151099	Frankfurt/Main		Aeroporto	x	x	x		x		x	
0150499	Frankfurt/Oder		Estrada	x	x	x		x		x	
			Caminho-de-ferro	x	x	x		x		x	
0149399	Furth im Wald-		Estrada	x	x	x		x		x	
0153399	Schalberg		Caminho-de-ferro	x	x	x		x		x	
0150999	Hamburg		Aeroporto	x	x	x		x		x	
	Flughafen			x	x	x		x		x	
0150899	Hamburg		Porto	x	x	x		x		x	
	Hafen			x	x	x		x		x	
0152699	Kiel		Porto	x	x	x		x		x	
0152099	Köln		Aeroporto	x	x	x		x		x	
0153199	Konstanz		Estrada	x	x	x		x		x	
	Straße			x	x	x		x		x	
0151799	Langenhagen		Aeroporto	x	x	x		x		x	
0152399	Ludwigsdorf		Estrada	x	x	x		x		x	
	Autobahn			x	x	x		x		x	
0152799	Lübeck		Porto	x	x	x		x		x	
0149699	München		Aeroporto	x	x	x		x		x	
0151299	Pomellen		Estrada	x	x	x		x		x	
0151399	Rostock		Porto	x	x	x		x		x	
0151199	Rügen		Porto	x	x	x		x		x	
0149799	Schirmding		Aeroporto	x	x	x		x		x	
	Landstraße			x	x	x		x		x	
0152499	Schönberg		Estrada	x	x	x		x		x	
0150599	Schönfeld		Aeroporto	x	x	x		x		x	
0149099	Stuttgart		Aeroporto	x	x	x		x		x	
0150099	Waidhaus		Estrada	x	x	x		x		x	
0149199	Weil/Rhein		Estrada	x	x	x		x		x	
0153299	Mannheim		Caminho-de-ferro	x	x	x		x		x	
0152599	Zinnwald		Estrada	x	x	x		x		x	

Proteínas animais

Ponies da Islândia (apenas de Abril a Outubro)

Código Animo	Posto de inspecção fronteiriço		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	Nome	Tipo (*)	Temperatura (*)	Outros (*)	Temperatura (*)	Outros (*)	Ungulados (*)	Equídeos registados (*)	Outros animais	
1										11
ESPAÑA (continuação)										
1147399	Málaga	Aeroporto	x	x	x	x			x	
1147999	Palma de Mallorca	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	
1147799	Pasajes-Irún	Aeroporto	x	x	x	x				
1148099	Santa Cruz de Tenerife	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	
	Santander	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	
	Sevilla	Aeroporto	x	x	x	x				
	Tarragona	Porto	x	x	x	x				
1147299	Valencia	Aeroporto	x	x	x	x				
1147699	Vigo-Vilagarcía — Marin	Aeroporto	x	x	x	x				
	Vitoria	Aeroporto	x	x	x	x				
FRANCE										
0216099	Beauvais	Aeroporto		x						
0213399	Bordeaux	Aeroporto	x (*)	x	x	x				
0216299	Boulogne-sur-mer	Porto	x (*)	x	x	x				
0212999	Brest	Aeroporto	x (*)	x	x	x				
	Caen	Porto	x	x	x	x				
0221499	Concarneau — Douarnenez	Porto	x (*)	x	x	x				
0222999	Deauville	Porto	x (*)	x	x	x				
0211499	Divonne	Aeroporto								
0210199	Dunkerque	Estrada								
0215999	Ferncy — Voltaire (Genève)	Porto	x (*)	x	x	x				
0220199	La Rochelle — Rochefort	Aeroporto	x (*)	x	x	x				
0211799	Le Havre	Porto	x (*)	x	x	x				
0217699	Lorient	Porto	x (*)	x	x	x				
0215699	Lyon-Satolas	Porto	x (*)	x	x	x				
0216999		Aeroporto	x (*)	x	x	x				

Apenas produtos da pesca

Apenas produtos da pesca

Código Animo	Posto de inspecção fronteiriço		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	Nome	Tipo (1)	Temperatura (2)	Outros (3)	Temperatura (2)	Outros (3)	Ungulados (4)	Equídeos registados (5)	Outros animais	
1										11
FRANCE (continuação)										
0211399	Marseille	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0221399	Marseille-Provence	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0214499	Nantes — Saint-Nazaire	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0210699	Nice	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0229499	Orly	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0211199	Port-la-Nouvelle	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0219399	Roissy — Charles-de-Gaulle	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0227699	Rouen	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0213599	Saint-Malo	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0217499	Saint-Julien Bardonnex	Estrada	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0216899	Saint-Louis Bâle	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0213499	Sète	Estrada	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0213199	Toulouse-Blagnac	Caminho-de-ferro	x (6)	x	x	x	x	x	x	
		Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
		Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
IRELAND										
0802699	Cork	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0802999	Dublin Airport	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0802899	Dublin Porto	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0802799	Killybegs	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0803299	Rosslare	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0803199	Shannon	Aeroporto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
0803099	Waterford	Porto	x (6)	x	x	x	x	x	x	
ITALIA										
0300199	Ancona	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	
0300299	Bari	Porto	x	x	x	x	x	x	x	
0300499	Bologna — Borgo Panigale	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	

Apenas lã e peles
Outros produtos até 31.
12. 1996

Apenas produtos da pesca

Código Animo	Posto de inspeção fronteiriço		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	Nome	Tipo (*)	Temperatura (*)	Outros (*)	Temperatura (*)	Outros (*)	Ungulados (*)	Equídeos registados (*)	Outros animais	
0303199	Campocologno	Caminho-de-ferro	x	x	x	x	x			
0300799	Catania	Aeroporto Porto							x	Apenas outros animais de Malta
0300599	Chiasso	Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
0300699	Domodossola — Iselle	Caminho-de-ferro	x	x	x	x	x	x	x	
0303299	Gaeta	Porto	x	x	x	x	x			
0301099	Genova	Aeroporto Porto	x	x	x	x	x		x	
0301199	Gorizia	Aeroporto Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
0302099	Grand San Bernardo — Pollein	Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
0303399	La Spezia	Porto	x	x	x	x				
0301399	Livorno - Pisa	Aeroporto Porto	x	x	x	x	x			
0301299	Milano - Linate	Aeroporto	x	x	x	x			x	
0301599	Milano - Malpensa	Aeroporto	x	x	x	x	x		x	
0301899	Napoli	Aeroporto Porto	x	x	x	x	x			
0302299	Olbia	Porto	x	x	x	x				
0301999	Palermo	Aeroporto Porto	x	x	x	x	x			
0302399	Prosecco - Ferneti	Estrada	x	x	x	x	x			
0303499	Ravenna	Caminho-de-ferro	x	x	x	x				
0301799	Reggio Calabria	Porto	x	x	x	x				
0300899	Roma - Fiumicino	Aeroporto	x	x	x	x				
0303599	Salerno	Aeroporto	x	x	x	x				
0303699	Taranto	Porto	x	x	x	x				

ITALIA (continuação)

Apenas produtos da pesca

1	2		3		4		5		6		7		8			11
	Código Animo	Nome	Posto de inspecção fronteiriço	Tipo (*)	Temperatura (*)	Temperatura (*)	Outros (*)	Outros (*)	Temperatura (*)	Temperatura (*)	Outros (*)	Outros (*)	Ungulados (*)	Equídeos registados (*)	Outros animais	
ITALIA (continuação)																
0302599	Torino — Caselle	Aeroporto			x		x		x		x					
0303799	Trapani	Porto			x		x		x		x					
0302699	Trieste	Porto			x		x		x		x					
		Estrada			x		x		x		x					
0302799	Venezia	Aeroporto			x		x		x		x					
		Porto			x		x		x		x					
0302999	Verona - Villafranca	Aeroporto			x		x		x		x					
LUXEMBOURG																
0600199	Luxembourg	Aeroporto			x		x		x		x					
NEDERLAND																
0401399	Amsterdam	Aeroporto			x		x		x		x					
0401799		Porto			x		x		x		x					
0401899	Eemshaven	Porto			x		x		x		x					
0402099	Harlingen	Porto			x		x		x		x					
0401599	Maastricht	Aeroporto			x		x		x		x					
0402699	Moerdijk	Porto			x		x		x		x					Apenas sémen
0401499	Rotterdam	Aeroporto			x		x		x		x					
0401699		Porto			x		x		x		x					
0402199	Vlissingen	Porto			x		x		x		x					
PORTUGAL																
1204499	Aveiro	Porto			x		x		x		x					
1203599	Faro	Aeroporto			x		x		x		x					
1204599	Figueira da Foz	Porto			x		x		x		x					
1203699	Funchal (Madeira)	Aeroporto			x		x		x		x					
1204299	Horta (Açores)	Porto			x		x		x		x					

Apenas produtos da pesca
Apenas produtos embalados
Apenas produtos da pesca embalados e congelados
Apenas produtos da pesca

1	Posto de inspecção fronteiriço		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Código Animo	Nome	Tipo (*)	Temperatura (°)	Outros (*)	Temperatura (°)	Outros (*)	Ungulados (*)	Equídeos registados (*)	Outros animais	
PORTUGAL (continuação)										
1203399	Lisboa	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	Apenas produtos da pesca
1203999		Porto	x	x	x	x				Apenas produtos da pesca
1204799	Olhão	Porto	x							
1204699	Peniche	Porto	x							
1203799	Ponta Delgada (Açores)	Aeroporto	x	x	x	x				Apenas produtos da pesca
1204199	Portimão	Porto	x							
1203499	Porto	Aeroporto	x	x	x	x				
1204099		Porto	x	x	x	x				
1203899	Praia da Vitória (Açores)	Porto	x	x	x	x	x	x		
1204899	Setúbal	Porto	x							Apenas produtos embalados
1204399	Viana do Castelo	Porto	x							Apenas produtos da pesca
SUOMI/FINLAND										
1400199	Helsinki	Aeroporto	x	x	x	x				
1411299	Ivalo	Porto	x	x	x	x				
1401299	Muonio	Estrada	x	x	x	x				
1410299	Naantali	Estrada	x	x	x	x				
1400299	Turku	Porto								
1400299	Turku	Porto								
1410599	Vaalimaa	Estrada	x	x	x	x				Apenas alimentos para animais a granel
1401099	Vaasa	Porto								
SVERIGE										
1625199	Björnfell - Kiruna	Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
	Eda	Estrada	x	x	x	x				
1614299	Göteborg	Porto	x	x	x	x	x	x	x	Poneys da Irlanda (apenas de Abril a Outubro)
1614199		Aeroporto	x	x	x	x				
1617199	Han	Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
1612399	Helsingborg	Porto	x	x	x	x				

1	Posto de inspeção fronticeiro		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
Código Animo	Nome	Tipo (*)	Temperatura (°)	Outros (*)	Temperatura (°)	Outros (*)	Ungulados (*)	Equídeos registados (*)	Outros animais	
SVERIGE (continuação)										
1610199	Karliskrona	Porto	x	x	x	x				Apenas produtos da pesca
	Lysekil	Porto	x	x						
1612499	Malmö	Porto	x	x						
	Norrköping	Porto	x	x	x	x				
1601199	Stockholm	Porto	x	x	x	x				
1601299	Stockholm-Arlanda	Aeroporto	x	x	x	x	x	x	x	
1623199	Storflien - Järpen	Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
1614399	Svinesund	Estrada	x	x	x	x	x	x	x	
	Varberg	Porto	x	x						Apenas produtos embalados
1612199	Ystad	Porto	x	x	x	x				
UNITED KINGDOM										
0730499	Aberdeen	Aeroporto	x (*)	x						
0730399		Porto	x (*)	x	x	x			x	
0740099	Belfast	Aeroporto	x (*)	x	x	x				
		Porto	x (*)	x						
0711099	Bristol	Porto	x				x			
0720499	Cardiff	Porto	x (*)	x	x	x				
0710599	Colchester	Porto					x			
0711499	Dover	Porto	x (*)	x	x	x				Proteínas animais
0712199	East Midlands	Aeroporto	x (*)	x	x	x				
0714299	Falmouth	Porto	x (*)							Apenas peixes tropicais
0713099	Felixstowe	Porto	x (*)	x	x	x				Apenas produtos da pesca
0710199	Fosdyke	Porto	x (*)							
0710299	Garston	Porto								Proteínas animais
0713299	Gatwick	Aeroporto		x	x	x				Proteínas animais
0731099	Glasgow George IV Dock	Porto	x (*)	x	x	x			x	
0730599	Glasgow	Aeroporto	x (*)	x					x	
0710399	Glasson	Porto								
0714099	Goole	Porto								Proteínas animais
0730899	Grangemouth	Porto	x (*)		x	x				Apenas produtos da pesca

Código Animo	Posto de inspecção fronteira		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações	
	2	3	4	5	6	7	8	9	10		
											Nome
1										11	
UNITED KINGDOM (continuação)											
0712599	Great Yarmouth	Porto	x (6)	x	x	x					
0712299	Grimsby — Immingham	Porto	x (6)	x	x	x		x			
0711599	Grove Wharf Wharton	Porto									
0710699	Harwich	Porto	x (6)	x	x	x					
0710699	Heathrow	Aeroporto	x (6)	x	x	x		x			
0712499	Heysham	Porto	x (6)	x	x	x					
0714199	Hull	Porto	x (6)	x	x	x					
0730299	Invergordon	Porto	x (6)	x	x	x					Apenas proteínas animais e produtos da pesca
0713199	Ipswich	Porto	x (6)	x	x	x					Proteínas animais
0712699	Kings Lynn	Porto	x (6)	x	x	x					Apenas proteínas animais e produtos da pesca
0730799	Leith	Porto	x (6)	x	x	x					Apenas proteínas animais e produtos da pesca
0730099	Lerwick	Porto	x (6)	x	x	x					
0712099	Liverpool	Porto	x (6)	x	x	x					
0710099	Luton	Aeroporto	x (6)	x	x	x		x			
0713799	Manchester	Aeroporto	x (6)	x	x	x		x			Apenas gatos, cães, roedores, lagomorfos, peixes vivos, répteis e aves excepto ratias
0720299	Milford Haven incorporating Pembroke	Porto	x (6)	x	x	x					
0713399	Newhaven	Porto	x (6)	x	x	x					Proteínas animais
0730999	Perth Port	Porto	x (6)	x	x	x					Apenas produtos da pesca
0730699	Peterhead	Porto	x (6)	x	x	x					
0711299	Portsmouth	Porto	x (6)	x	x	x					
0731199	Prestwick	Aeroporto	x (6)	x	x	x					Apenas produtos da pesca, sémen e embriões
0730199	Scrabster	Porto	x (6)	x	x	x					Apenas produtos da pesca
0712799	Seaham	Porto									Proteínas animais
0712899	Selby Wharf	Porto									Proteínas animais
0711199	Sharpness Docks	Porto									Proteínas animais

Código Animo	Posto de inspeção fronteiriço		Todos os produtos para consumo humano		Outros produtos		Animais vivos			Observações
	2	3	4	5	6	7	8	9	10	
	Nome	Tipo (1)	Temperatura (2)	Outros (3)	Temperatura (4)	Outros (5)	Ungulados (6)	Equídeos registados (7)	Outros animais	
1										11
UNITED KINGDOM (continuação)										
0711799	Sheerness	Porto	x (8)	x	x	x				Apenas lã
0713499	Shorcham	Porto		x	x	x				Até 31. 12. 1996
0711399	Southampton	Porto	x (8)	x	x	x		x	x	Apenas peixe à temperatura ambiente
0710799	Stansted	Aeroporto		x	x	x	x			Proteínas animais
0713599	Sutton Bridge	Porto				x				Proteínas animais
0713899	Teesport	Porto	x (8)	x						Outros animais: apenas animais zoológicos
0713699	Teignmouth	Porto				x				
0711899	Thamesport	Porto	x (8)	x	x	x				
0710899	Tilbury	Porto	x (8)	x	x	x		x	x	
0712999	Tyne — Northshields	Porto	x (8)	x	x	x				

(1) Escolher a(s) menção(ões) pertinente(s).

(2) Produtos congelados/refrigerados.

(3) Sem exigências quanto à temperatura.

(4) Ungulados: bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedes domésticos ou selvagens, etc.

(5) Conforme definido na Directiva 90/426/CEE do Conselho.

(6) Controlos nas condições da Decisão 93/352/CEE da Comissão, em aplicação do nº 4 do artigo 18º da Directiva 90/675/CEE do Conselho.

(7) Para os animais vivos, ver a Decisão 94/957/CE da Comissão, de 28. 12. 1994.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Dezembro de 1996

relativa à adopção de medidas específicas destinadas a proibir temporariamente o recurso à garantia global para determinadas operações de trânsito comunitário externo

(96/743/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽¹⁾, alterado pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 249.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2454/93 da Comissão, de 2 de Julho de 1993, que fixa determinadas disposições de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2153/96 do Conselho⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 362.º,

Considerando que, por carta de 4 de Abril de 1995, completada por carta de 27 de Julho de 1995, a administração aduaneira do Reino de Espanha solicitou o acordo da Comissão para proibir temporariamente o recurso à garantia global para as operações de trânsito comunitário externo relativas aos cigarros da subposição 2402.20 do Sistema Harmonizado; que, nesse contexto, obteve o acordo da Comissão através da sua Decisão 95/521/CE⁽⁴⁾; que essa proibição foi decretada pela Espanha, com efeitos a partir de 1 de Fevereiro de 1996, em todos os Estados-membros;

Considerando que, por carta de 6 de Setembro de 1995, a administração aduaneira da República Federal da Alemanha solicitou o acordo da Comissão para proibir temporariamente o recurso à garantia global para as operações de trânsito comunitário externo relativas a determinadas mercadorias e que, nesse contexto, obteve o acordo da Comissão através da Decisão 96/37/CE⁽⁵⁾; que essa proibição foi decretada pela Alemanha, com efeitos a partir de 1 de Abril de 1996, em todos os Estados-membros;

Considerando que o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 482/96 da Comissão⁽⁶⁾ prorrogou até 31 de Dezembro

de 1996 as medidas de proibição temporária do recurso à garantia global adoptadas pela Espanha e pela Alemanha, com base no antigo artigo 360.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93;

Considerando que, apesar da introdução a nível comunitário de disposições que autorizam a definição de itinerários determinados, a proibição de alteração da estância de destino e o reforço do sistema de recurso à garantia global, previstas no Regulamento (CE) n.º 482/96, as operações de trânsito comunitário externo relativas às referidas mercadorias continuam a apresentar riscos acrescidos de fraude;

Considerando que, em substituição do referido artigo 360.º, o mesmo regulamento introduziu um novo artigo 362.º que estabelece um novo procedimento de adopção pela Comissão de medidas de proibição temporária do recurso à garantia global, o qual implica a intervenção do Comité do Código Aduaneiro;

Considerando que a protecção dos interesses financeiros em causa nestas operações exige a manutenção de medidas a nível comunitário destinadas a garantir a maior eficácia a esta protecção;

Considerando, todavia, que o transporte de mercadorias em quantidades inferiores a um certo limite não apresenta riscos acrescidos de fraude;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 1 do artigo 362.º do Regulamento (CEE) n.º 2454/93, é temporariamente proibido o recurso à garantia global relativamente às operações de trânsito comunitário externo relativas:

— aos cigarros da subposição 2402.20 do Sistema Harmonizado, quando a quantidade transportada exceda as 35 000 unidades, e

— às mercadorias que figuram no anexo da presente decisão, quando a quantidade transportada exceda os montantes previstos na coluna n.º 3 do referido anexo e se trate de mercadorias não comunitárias.

⁽¹⁾ JO n.º L 302 de 19. 10. 1992, p. 1.

⁽²⁾ JO n.º L 253 de 11. 10. 1993, p. 1.

⁽³⁾ JO n.º L 289 de 12. 11. 1996, p. 1.

⁽⁴⁾ JO n.º L 299 de 12. 12. 1995, p. 24.

⁽⁵⁾ JO n.º L 10 de 13. 1. 1996, p. 44.

⁽⁶⁾ JO n.º L 70 de 20. 3. 1996, p. 4.

Artigo 2º

Se várias categorias das mercadorias referidas no artigo 1º, segundo travessão forem declaradas para o regime de trânsito num só documento, ainda que as quantidades estabelecidas na coluna 3 do anexo não se encontrem ultrapassadas relativamente a cada categoria de mercadorias, é proibido recorrer à garantia global se a totalidade dos direitos e outras imposições eventualmente exigíveis for superior a 7 000 ecus.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 4º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, em conformidade com o nº 2 do artigo 362º do Regulamento (CEE) nº 2454/93. A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1997.

Feito em Bruxelas, em 9 de Dezembro de 1996.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão

ANEXO

Coluna 1	Coluna 2	Coluna 3
Código SH	Designação das mercadorias	Quantidades
01.02	Animais vivos da espécie bovina	4 000 kg
02.02	Carnes de animais da espécie bovina, congeladas	3 000 kg
04.02	Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes	2 500 kg
ex 04.05	Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite	3 000 kg
04.06	Queijos e requeijão	3 500 kg
08.03	Bananas, incluindo os plátanos (plantan), frescas ou secas	8 000 kg
10.01	Trigo e mistura de trigo com centeio	900 kg
10.02	Centeio	1 000 kg
17.01	Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, em estado sólido	7 000 kg
ex 22.07	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 ° vol	3 hl
ex 22.08	Aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas	5 hl